

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE BOMBINHAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

RELATÓRIO FINAL

**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB

Presidente: Larissa Selene Cirino Gobatto - União Brasil

Relator: Leandro José dos Santos - PSD

Secretário: Átila Ueliton Rodrigues de Oliveira - PL

Bombinhas – Santa Catarina 2026

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INSTITUIÇÃO, OBJETO, MÉTODO E DILIGÊNCIAS DA

CPI

- 1.1 Instituição e composição
- 1.2 Critérios adotados para a análise
- 1.3 Diligências administrativas, técnicas e judiciais

CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

- 2.1 O Plano de 2010 e a necessidade de ampliação dos serviços
- 2.2 Do Primeiro Termo Aditivo e da falha de planejamento na definição das prioridades da concessão
- 2.3 A revisão de 2015 e ligação com a futura concessão
- 2.4 A revisão de 2021 e a determinação do Tribunal de Contas

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E ESTUDOS DA AEGEA

- 3.1 Abertura e autorização no mesmo dia
- 3.2 Participação efetiva de apenas uma empresa
- 3.3 Falta dos atos de avaliação e aprovação
- 3.4 Premissas genéricas e dados incompletos

CAPÍTULO IV – ATUAÇÃO DA MPB ENGENHARIA, LICITAÇÃO E AMBIENTE DECISÓRIO

- 4.1 Contratações e papel da MPB
- 4.2 Limites da comissão de licitação

4.3 Visita prévia à AEGEA

4.4 Fiscalização do edital pelo Tribunal de Contas

4.5 Conclusão sobre a licitação

CAPÍTULO V – ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 06/2016-

FMSB

5.1 Estrutura geral

5.2 Reajuste sem homologação prévia

5.3 Aprovação tácita por silêncio

5.4 Reequilíbrio amplo e redução de obrigações

5.5 Hipóteses abertas de revisão extraordinária

5.6 Prorrogação e desapropriações

5.7 Indenização privilegiada na extinção

5.8 Penalidades

5.9 Arbitragem

5.10 Conclusão sobre o contrato

CAPÍTULO VI – EXECUÇÃO CONTRATUAL, OBRAS, TAC E

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

6.1 Atrasos e reprogramação

6.2 Prazo do TAC e controvérsia sobre seu termo inicial

6.3 Fiscalização estruturada tardiamente

6.4 Padrão revelado pelos ofícios municipais

6.5 Cronogramas e comprovação físico-financeira

6.6 Controle externo sobre a execução e a cobertura do esgotamento sanitário

6.7 Da preocupante desaceleração das obras de esgotamento sanitário e da transferência do esforço de universalização para os anos finais

6.8 Empresas terceirizadas e despesas municipais

6.9 Cobrança antes da ativação e reclamações dos usuários

CAPÍTULO VII – POLÍTICA TARIFÁRIA, REAJUSTES E REVISÕES

7.1 Aumentos reais previstos na modelagem

7.2 Evolução das alterações tarifárias

7.3 Mudança do IGP-M para o IPCA e reequilíbrio posterior

7.4 Ausência de revisão periódica completa e Base de Ativos

7.5 Resistência à entrega de dados reais

7.6 Crescimento da tarifa

7.7 Conclusão tarifária

CAPÍTULO VIII – TERCEIRO TERMO ADITIVO, TERRENOS E ALTERAÇÃO DA ETE

8.1 Celebração antes da manifestação da ARESC

8.2 Valores das áreas e uso do valor máximo

8.3 Das áreas destinadas às Estações Elevatórias de Esgoto e do risco fundiário à universalização

8.4 Reequilíbrio antes da materialização integral do custo

8.5 Mudança da área e da solução técnica

8.6 Estudos geotécnicos anteriores e previsibilidade do risco

8.7 Conclusão do capítulo

CAPÍTULO IX – ATUAÇÃO DA ARESC, INFORMAÇÃO E SANÇÕES

9.1 Inserção posterior da agência

9.2 Divergência sobre o cumprimento das metas

9.3 Assimetria de informação

9.4 Fragilidade do sistema sancionatório

CAPÍTULO X – FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E OPERAÇÃO DA ETE

10.1 Qualidade do corpo receptor em janeiro de 2026

10.2 Série diária de 14 a 28 de fevereiro

10.3 Contraprova da FAMAB em 18 de fevereiro

10.4 Vazão, novas interligações e limite de 50 L/s

10.5 Auto de Infração nº 039/2026

10.6 Coleta independente de 10 de julho de 2026

10.7 Histórico de procedimentos ambientais

10.8 Conclusão ambiental

CAPÍTULO XI – CONTRIBUIÇÃO DAS OITIVAS E RESPONSABILIDADE

INSTITUCIONAL

11.1 Ausência de responsável identificado pela modelagem

11.2 Urgência e atenção insuficiente à tarifa

11.3 Contradição entre ARESC e fiscais municipais

11.4 Informação, vazão e sanções

11.5 Associações e terceirizadas

11.6 Responsabilidades

11.7 Da ausência dos ex-gestores convocados e do prejuízo ao completo esclarecimento dos fatos

CAPÍTULO XII – LIMITES PROBATÓRIOS

- 12.1 Notícia jornalística
- 12.2 Petição nº 19.091/DF no STJ
- 12.3 Representação para quebra de sigilo fiscal e bancário
- 12.4 Conclusão

CAPÍTULO XIII – ACHADOS FINAIS CONSOLIDADOS

- 13.1 Planejamento e PMI
- 13.2 MPB, licitação e autoria da modelagem
- 13.3 Contrato
- 13.4 Obras, fiscalização e informação
- 13.5 Tarifas e regulação
- 13.6 Terceiro Aditivo e ETE
- 13.7 Meio ambiente

CAPÍTULO XIV – ENCAMINHAMENTOS E MEDIDAS FINAIS

- 14.1 Ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Federal
- 14.2 Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
- 14.3 Ao Poder Executivo Municipal
- 14.4 À ARESC
- 14.5 À FAMAB
- 14.6 À Câmara Municipal
- 14.7 Proposição de projeto de lei

CAPÍTULO XV – CONCLUSÃO GERAL E VOTO DO RELATOR

15.1 Conclusão geral

15.2 Voto do Relator

APÊNDICE I – RELAÇÃO CONSOLIDADA DAS PRINCIPAIS DILIGÊNCIAS

APÊNDICE II – DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA ESSENCIAIS

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO, OBJETO, MÉTODO E DILIGÊNCIAS DA CPI

1.1 Instituição e composição

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada pela Câmara Municipal de Bombinhas a partir do Requerimento nº 11/2026 e disciplinada pela Resolução da Mesa Diretora nº 191/2026. O objeto definido foi a apuração de possíveis irregularidades na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atualmente executados pela Águas de Bombinhas Saneamento SPE S.A., integrante do Grupo AEGEA, nos termos do Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB.

A Comissão foi composta pela Vereadora Larissa Selene Cirino Gobatto, do União Brasil, na Presidência; pelo Vereador Leandro José dos Santos, do PSD, na Relatoria; e pelo Vereador Átila Ueliton Rodrigues de Oliveira, do PL, na Secretaria, respeitando-se a proporcionalidade partidária exigida pelo Regimento Interno.

Os trabalhos contaram com apoio administrativo e jurídico da Câmara e foram desenvolvidos de forma reservada, para preservar as diligências, os depoimentos e os documentos obtidos, assegurando-se a eficácia da apuração, não obstante respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

O fato determinado, em suma, abrangia a regularidade da estruturação e da execução da concessão; o cumprimento das metas; a realização dos investimentos; a evolução das tarifas; a qualidade e continuidade dos serviços; a fiscalização exercida pelo Município, pela agência reguladora e pelos órgãos ambientais; e a capacidade operacional da concessionária diante da sazonalidade turística de Bombinhas.

1.2 Critérios adotados para a análise

A CPI adotou como regra a distinção entre fato comprovado, indício e alegação. Considerou-se fato comprovado aquilo que encontrou apoio direto em contrato, processo administrativo, parecer técnico, resolução, laudo, ofício, ato público ou outro documento verificável.

Foram classificados como indícios os elementos que, embora relevantes e convergentes, não permitiram afirmar de forma definitiva a ocorrência de ilícito ou identificar responsabilidade individual.

As declarações não confirmadas por documento foram utilizadas apenas para contextualizar os fatos.

As oitivas foram utilizadas para explicar a dinâmica administrativa, identificar documentos, confrontar versões e compreender por que determinadas decisões foram tomadas. Quando houve divergência entre lembrança pessoal e registro oficial, prevaleceu o documento, sem prejuízo da análise crítica de sua autoria, finalidade e coerência.

A Comissão não substitui o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a agência reguladora ou o órgão ambiental. Por essa razão, o relatório aponta irregularidades administrativas e indícios de ilegalidade quando sustentados pelo acervo.

1.3 Diligências administrativas, técnicas e judiciais

A instrução reuniu milhares de páginas de documentos, entre planos de saneamento, estudos de viabilidade, edital, contrato, termos aditivos, processos de reajuste e revisão tarifária, pareceres da ARESC, documentos da FAMAB, cronogramas, ofícios e respostas

de fiscalização, laudos laboratoriais, demonstrações financeiras e registros de processos administrativos.

Foram realizadas vinte e uma reuniões da Comissão, entre deliberativas e de oitivas, com a presença da totalidade dos membros e também da Vereadora Lourdes Matias (Novo). Ao longo dessas reuniões, foram ouvidos representantes da Procuradoria Municipal, Fundação de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas - FAMAB, vigilância sanitária, comissão de licitação, controle interno, fiscalização contratual, conselho ambiental - COMDEMA, agência reguladora, consultoria técnica da época, a própria concessionária, empresas terceirizadas e associações comunitárias, além do atual prefeito Alexandre da Silva. Já os ex-gestores à época da concessão também foram devidamente convocados, contudo, não compareceram.

A CPI expediu cinquenta e cinco ofícios distintos: trinta e seis relacionados a convocação para comparecimento ou designações de oitivas; doze destinados à requisição de documentos e informações; dois de articulação institucional; dois de pesquisa de preços ou solicitação de orçamento; um de apoio técnico; e dois de redesignação de oitiva.

Os expedientes abrangeram instrução testemunhal, interrogatório, compartilhamento de processos, obtenção de estudos, laudos, contratos, notas fiscais, cronogramas, dados tarifários e econômico-financeiros, bem como apoio técnico e organização das atividades da Comissão.

Além dos expedientes próprios, a CPI examinou individualmente documentos que tratam de cronogramas, obras, recomposição de pavimentos, segurança viária, informações econômico-financeiras, elevatórias, ETE e comprovação dos investimentos.

No plano técnico, a Comissão realizou diligência na Estação de Tratamento de Esgoto e acompanhou, em 10 de julho de 2026, coleta independente em quatro pontos, sendo três vinculados ao sistema de esgotamento sanitário e um ao sistema de água.

Também foram examinados diversos laudos e procedimentos administrativos ambientais, bem como as decisões do Tribunal de Contas relativas ao edital e à execução contratual.

No plano judicial, foram adotadas três medidas. A CPI apresentou a Petição nº 19.091/DF ao Superior Tribunal de Justiça, buscando acesso aos autos de colaboração premiada; promoveu a representação nº 0600034-40.2026.6.24.0000 destinada à obtenção de dados fiscais e bancários; e impetrou o Mandado de Segurança nº 5003643-95.2026.8.24.0139, para assegurar o fornecimento de documentos e o comparecimento da ARESC, obtendo decisão liminar que foi objeto de cumprimento pela Comissão.

A Comissão também encaminhou representação ao Ministério Público Estadual, que contou com Pedido de Instauração de Inquérito Civil e Adoção de Medidas Urgentes em face de atos da concessionária, em específico a possível cobrança de tarifa relacionada ao esgotamento sanitário em residências sem a efetiva e total disponibilidade de tratamento, uma vez que seria necessário o devido funcionamento da Elevatória Castanheta para o regular tratamento.

Além disso, promoveu reuniões e intercâmbio institucional, solicitou apoio técnico e realizou pesquisas de preços e orçamentos para serviços especializados de natureza ambiental, contábil e jurídica. Essas providências demonstram a tentativa de ampliar a base técnica e documental da investigação dentro do prazo e dos recursos disponíveis.

O prazo de funcionamento foi prorrogado até 31 de agosto de 2026, com reorganização do calendário e reagendamento de oitivas. Encerrada a instrução, as providências indicadas neste relatório assumem a natureza de encaminhamentos aos órgãos de controle com competência permanente para revisar atos, aplicar sanções, realizar auditorias, cobrar valores ou promover responsabilizações.

CAPÍTULO II

EVOLUÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

2.1 O Plano de 2010 e a necessidade de ampliação dos serviços

O Plano Municipal de Saneamento Básico de 2010 registrou as limitações do abastecimento de água e a baixa cobertura do esgotamento sanitário em Bombinhas. O crescimento urbano, a concentração turística na alta temporada e a vulnerabilidade ambiental do Município exigiam investimentos que o modelo então existente não vinha entregando no ritmo necessário, conforme já sustentado no Inquérito Civil nº 06.2009.00001301-2, de 2009.

A decisão de buscar uma nova forma de prestação do serviço surgiu nesse contexto. A necessidade de ampliar **o abastecimento de água como prioridade** e implantar sistema de esgoto era real e amplamente reconhecida. Essa urgência, contudo, **não dispensava o Município de comparar alternativas, estimar custos, definir riscos e preservar documentação completa das decisões que levariam a um contrato de longa duração.**

As oitivas confirmaram que **o descontentamento com o serviço anterior teve peso elevado na escolha política pela concessão.** Essa circunstância explica o ambiente decisório, mas também revela um risco: **a urgência em substituir um prestador pode reduzir o cuidado com a avaliação da tarifa futura,** com a distribuição dos riscos e com a capacidade pública de controlar o contrato.

2.2 Do Primeiro Termo Aditivo e da falha de planejamento na definição das prioridades da concessão

A Comissão considera especialmente preocupante a alteração promovida pelo Primeiro Termo Aditivo, que modificou o cronograma de investimentos originalmente estabelecido para a concessão, deslocando recursos e prioridades para atender necessidades do sistema de abastecimento de água, com repercussão sobre o planejamento inicialmente previsto para o esgotamento sanitário. Tal aditivo foi realizado em junho de 2017, ou seja, **com menos de 1 ano de concessão**, tendo em vista que o contrato foi assinado em agosto de 2016.

A questão central está no fato de que o abastecimento de água já deveria ser prioridade no corpo da própria estrutura da concessão, conforme já alertavam o inquérito civil e o plano municipal de saneamento mencionados acima, bem como a própria realidade vivenciada pelos munícipes.

Diante dessa situação, tornou-se necessário, pouco tempo depois da assinatura do contrato, alterar substancialmente a programação para enfrentar problemas relacionados ao abastecimento de água.

Estes Vereadores entendem que Bombinhas não se tornou município turístico e sazonal apenas depois da concessão. **A pressão extraordinária sobre o abastecimento durante a temporada de verão era realidade anterior, conhecida e previsível, e deveria necessariamente ter sido considerada nos estudos que dimensionaram o sistema e definiram os investimentos prioritários dos primeiros anos.**

Na verdade, o episódio de alteração da prioridade levanta duas hipóteses para esta Comissão: ou a concessão foi estruturada com uma programação de investimentos que, desde sua origem, não refletia adequadamente as necessidades reais e imediatas do Município, indicando falha grave de planejamento; ou, ainda mais grave, o edital pode ter

sido deliberadamente estruturado dessa forma com o propósito de posteriormente produzir um aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Quanto às hipóteses, a prova disponível não permite afirmar categoricamente o que houve. Entretanto, a sequência dos acontecimentos legitima o questionamento e impede que o episódio seja tratado como irrelevante ou plenamente esclarecido.

A alteração do cronograma não ficou restrita ao campo operacional. **Posteriormente, ela produziu consequência econômica direta para os usuários:** a ARESC autorizou reequilíbrio extraordinário de 21,27%, expressamente relacionado às alterações do cronograma de investimentos efetuadas pelo Primeiro Termo Aditivo, percentual dividido em cinco parcelas anuais de 4,618%.

A Comissão não afirma, sem prova, que o desenho inicial tenha sido propositadamente concebido para gerar posterior aditamento, embora seja uma das hipóteses. Mas também não considera aceitável reduzir o episódio a mera correção de percurso. Uma concessão dessa magnitude deveria ter sido estruturada justamente para antecipar problemas previsíveis, e não para descobri-los imediatamente após sua celebração e transferir posteriormente à tarifa os efeitos econômicos de sua correção, isto é, prejudicando ainda mais os consumidores financeiramente.

2.3 A revisão de 2015 e a ligação com a futura concessão

Em 2015, o Plano Municipal foi revisto com participação da empresa MPB Engenharia. **A revisão passou a orientar o Termo de Referência e a licitação que resultou no Contrato nº 06/2016.** O problema central identificado pela CPI não é a existência da revisão, mas a ausência, no acervo disponível, de uma trilha completa capaz

de demonstrar quais premissas vieram do Plano de 2010, quais foram produzidas pela MPB, quais decorreram do Procedimento de Manifestação de Interesse e quais foram alteradas por decisão autônoma do Município.

A documentação e as oitivas não permitiram identificar de modo seguro os servidores ou a equipe pública que validaram integralmente as premissas de demanda, investimentos, tecnologia, tarifa, reajustes reais e retorno econômico, o que indica vulnerabilidade e eventual acobertamento de informações e documentos por suposta pressão política.

A fragmentação das responsabilidades fez com que cada setor reconhecesse apenas uma parcela da decisão: a licitação cuidou dos documentos formais; a área ambiental examinou aspectos técnicos específicos; o controle interno concentrou-se no procedimento em si; e a modelagem econômica permaneceu sem autoria pública claramente demonstrada.

Esse vazio de responsabilidade não prova que os estudos eram incorretos. Demonstra, porém, **que uma decisão pública de grande impacto foi incorporada ao planejamento e ao contrato sem que o Município consiga hoje apresentar, de forma organizada, a memória completa de sua validação.**

2.4 A revisão de 2021 e a determinação do Tribunal de Contas

A Lei Municipal nº 1.778, de 10 de novembro de 2021, aprovou nova adequação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico. O Ofício nº 225/PGM/2021, informou ao Tribunal de Contas de Santa Catarina que a medida atendia à Decisão nº 66/2021, proferida no processo RLA (Relatório de Auditoria) nº 19/00262000, nos seguintes termos:

1. Conhecer do relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bombinhas e na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC -, acerca do Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB, para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, celebrado entre o Município de Bombinhas e a empresa Águas de Bombinhas Saneamento SPE Ltda., no valor de R\$ 1.103.269.043,00, correspondente à projeção das receitas provenientes de tarifas de água e de esgoto e da remuneração pelos serviços complementares, ao longo do prazo de concessão de 35 (trinta e cinco) anos.
2. **Determinar à Prefeitura Municipal de Bombinhas que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, devidamente aprovada e publicada.**
3. Alertar a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC - para que não deixe de verificar, na revisão tarifária do Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB do Município de Bombinhas, o índice de perdas atingido pela concessionária, assim como considerar o aumento de arrecadação decorrente da substituição antecipada dos hidrômetros, de modo a manter o equilíbrio do contrato e compartilhar os ganhos de eficiência com o município.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1020/2020, à Prefeitura Municipal de Bombinhas, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município e à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC. (grifou-se)

A Comunicação Interna nº 76/2021, da Divisão de Saneamento, registra que o Tribunal de Contas havia identificado que os serviços executados pela contratada estavam em desconformidade com o Plano anterior, tendo em vista o primeiro termo aditivo assinado. O mesmo documento afirmou que, após a revisão, os serviços em execução passaram a estar de acordo com o novo Plano, que também fixou novas metas.

A revisão de um Plano Municipal é possível e necessária quando as condições técnicas, legais e urbanas se alteram. O que não pode ocorrer é a utilização da revisão para apagar eventuais descumprimentos já consumados **ou adaptar, sem justificativa independente, a política pública à execução que se afastou do planejamento vigente.**

A documentação indica, portanto, risco de regularização posterior de mudanças contratuais e atrasos.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E ESTUDOS DA AEGEA

3.1 Abertura e autorização no mesmo dia

O Edital de Chamamento Público nº 004/2015 abriu o Procedimento de Manifestação de Interesse para a apresentação de estudos destinados à estruturação da concessão. O aviso público está datado de 4 de maio de 2015 e previa prazo de trinta dias para manifestação dos interessados, acompanhada de documentos de experiência, descrição das atividades e cronograma.

O extrato da autorização concedida à AEGEA também está datado de 4 de maio de 2015. A coincidência temporal não demonstra, isoladamente, direcionamento, pois o edital declarava que as autorizações não seriam exclusivas e não afirmava de forma expressa que somente poderiam ser expedidas ao final do prazo:

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O Município de Bombinhas torna público que está aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto Estadual 962/2012 e da Lei Federal 11.079/2004, para que as empresas interessadas possam protocolar Manifestação de Interesse para a realização estudos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros com o objetivo de melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

O edital na íntegra está à disposição no departamento de Compras e Licitações da PMB, ou através do site www.bombinhas.sc.gov.br. Informações através do telefone (47) 3393-9500 – Ramal 509 ou 551, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min, de segunda a sexta-feira junto ao Departamento de Compras e Licitações, ou através do e-mail: compras@bombinhas.sc.gov.br.

Bombinhas, 04 de maio de 2015.

Rosângela Eschberger
Secretária de Administração

Ainda assim, trata-se de uma anomalia relevante. A autorização no mesmo dia da divulgação pública deveria estar acompanhada de processo que demonstrasse a data e o horário do protocolo, a análise dos requisitos, o despacho da autoridade e a oportunidade efetiva concedida aos demais interessados. **Esses elementos não foram localizados mesmo mediante solicitação desta Comissão.**

Extrato de Termo de Autorização

O Município de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, por ato da Excelentíssima Prefeita Municipal autoriza a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES SA, com CNPJ n. 08.827.501/0001-58, nos termos do Decreto Estadual 962/2012 e da Lei Federal 11.079/2004, a proceder os estudos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros para a melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, concedendo o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos estudos.

Bombinhas, 04 de maio de 2015.

ANA PAULA DA SILVA
Prefeita Municipal

3.2 Participação efetiva de apenas uma empresa

O Município informou à CPI que não localizou estudos de outros interessados, outras autorizações ou registros de participação adicional. O acervo encontrado contém o edital, o aviso, a autorização e o estudo da AEGEA. Assim, embora o PMI fosse formalmente aberto, a modelagem privada identificada foi produzida exclusivamente pelo grupo que, posteriormente, venceu a licitação.

A participação de futura licitante na elaboração de estudos não era proibida por si só.

O risco surge quando os estudos privados passam a orientar o planejamento, o edital e a equação econômica sem validação pública independente e documentada.

O Município deveria ter demonstrado quais partes foram aceitas, alteradas ou rejeitadas; quais custos foram revistos; quais alternativas foram comparadas; e quais medidas impediram que a modelagem refletisse apenas os interesses econômicos de seu autor.

A ausência dessa demonstração é uma das principais irregularidades de governança identificadas pela CPI.

3.3 Falta dos atos de avaliação e aprovação

O edital do PMI previa análise por comissão especial de avaliação, responsável por verificar consistência, técnica, compatibilidade legal, razoabilidade dos valores, custos e benefícios, consolidar a modelagem final e publicar o resultado. No entanto, não foram apresentados integralmente o ato de constituição dessa comissão, atas, pareceres, relatório de avaliação, memória de pontuação, etc.

A não localização atual não prova que nenhum ato tenha existido. Comprova, porém, **que a Administração não conseguiu demonstrar, pelo menos para esta CPI, o cumprimento das etapas de avaliação previstas no próprio chamamento.**

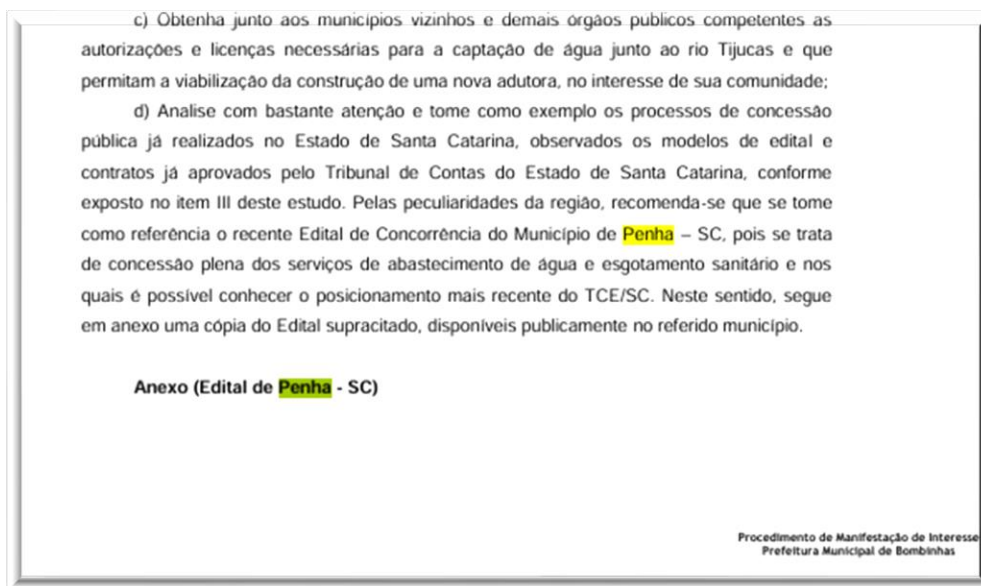
Em concessão de mais de três décadas, de um montante bilionário, essa perda de memória administrativa não é defeito secundário. Ela impede controlar a origem das premissas e verificar se o estudo privado foi efetivamente submetido ao interesse público.

3.4 Premissas genéricas e dados incompletos

O PMI reconheceu não dispor de cadastro completo da rede e utilizou proporções de projetos semelhantes para estimar diâmetros, composição de tubulações, custos e condições de implantação. Também adotou referências paramétricas de outros contratos e uma tecnologia de tratamento previamente escolhida.

Estimativas são comuns em estudos preliminares. O problema é convertê-las em base da política pública sem levantamentos locais suficientes, sondagens, testes de sensibilidade e comparação de alternativas. **A controvérsia posterior sobre as condições geotécnicas da área da nova ETE mostra a importância de estudos locais antes da definição de investimentos e de reequilíbrios.**

Além disso, o estudo jurídico do PMI realizado pela concessionária recomendou o edital do Município de Penha como referência, conforme imagem abaixo colacionada. A utilização de modelo público não é irregular, mas deveria ser acompanhada de demonstração de adaptação à realidade de Bombinhas e de que os critérios não reproduziram exigências que favorecessem a empresa autora do PMI.



No ponto, é de se ressaltar que o Município de Penha também é mencionado na matéria jornalística que noticiou a delação premiada realizada pelo grupo AEGEA. Assim, o que se percebe é uma grande semelhança entre os editais, como, por exemplo, no que tange ao aspecto relevantíssimo de julgamento das propostas. Vejamos de forma ilustrativa:

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS — PENHA x BOMBINHAS	
PENHA/SC Item 49 O julgamento final das propostas será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [60\% (NT) + 40\% (NC)]$ NF = Nota Final NT = Nota da proposta técnica NC = Nota da proposta comercial	BOMBINHAS/SC Item 49 O julgamento final das propostas será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [60\% (NT) + 40\% (NC)]$ NF = Nota Final NT = Nota da proposta técnica NC = Nota da proposta comercial
Fontes: Edital de Penha/SC, Anexo 9.1 do PMI da AEGEA, p. 137 • Edital de Concorrência nº 01/2016-FMSB de Bombinhas, p. 18	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOMBINHAS**

mediante atribuição de 1000 (mil) pontos à proposta comercial da licitante que apresentar o menor valor do fator K e de 800 (oitocentos) pontos à proposta comercial da licitante que apresentar o maior valor do fator K. As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 800 e 1000 pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais licitantes:

$$NC = 800 + 200 \times [1 - (K_i - V_m) / (1 - V_m)]$$

Onde:
NC = Nota Comercial da licitante
K_i = Valor do fator K ofertado pela licitante
V_m = Mínimo valor do fator K ofertado

48. Caso todas as licitantes ofertem o mesmo valor de tarifa, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 1000 (mil) pontos.

Subseção III – Julgamento das propostas

49. O julgamento final das propostas será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = [60\% (NT) + 40\% (NC)]$$

Onde:
NF = Nota Final;
NT = Nota da proposta técnica e
NC = Nota da proposta comercial.

Edital de Concessão 001 2016 Bombinhas

AEGEA

40. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das propostas Técnicas pode ocorrer em sessão a ser realizada entre os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, de acordo com avaliação de conveniência do presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, sendo que, nesta hipótese, o resultado será adequadamente comunicado.

41. O julgamento da proposta técnica dar-se-á por critérios objetivos, conforme as Informações para a Elaboração das Propostas Técnicas, nos termos do Anexo III – Informações para Elaboração da Proposta Técnica.

42. Será desclassificada a proposta técnica da licitante que não atender à pontuação mínima estabelecida no Anexo III.

43. Os envelopes 2 e 3 das licitantes desclassificadas serão devolvidos, ainda lacrados, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.

48. Caso todas as licitantes ofertem o mesmo valor de tarifa, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 1000 (mil) pontos.

Subseção III – Julgamento das propostas

49. O julgamento final das propostas será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula:

$NF = [60\% (NT) + 40\% (NC)]$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da proposta técnica;

NC = Nota da proposta comercial.

50. As Notas Finais -NF serão calculadas com 4 (quatro) casas decimais.

Procedimento de Manifestação de Interesse - AEGEA

CAPÍTULO IV

ATUAÇÃO DA MPB ENGENHARIA, LICITAÇÃO E AMBIENTE DECISÓRIO

4.1 Contratações e papel da MPB

As oitivas indicaram, em princípio, a existência de dois contratos com a MPB Engenharia: um voltado à revisão do Plano Municipal de Saneamento e outro ao apoio na estruturação da concessão e análise das propostas. **A empresa, portanto, ocupou posição relevante tanto no planejamento quanto no julgamento técnico.**

O representante ouvido pela CPI informou que não participou diretamente dos trabalhos da época e não conseguiu esclarecer os documentos de base, a metodologia de validação independente, a influência do PMI, as conclusões autônomas da consultoria ou a memória da pontuação. Também não foi capaz de afirmar se o Plano chegaria aos mesmos resultados sem o estudo privado.

A CPI não recebeu os elementos informativos técnicos completos que permitiriam reconstruir essas respostas. A falta desses elementos impede confirmar a independência da

avaliação, a correção da pontuação e a adequação das premissas econômicas. Não há prova de atuação irregular da MPB, **mas há ausência de documentação indispensável para uma auditoria real.**

Causa estranheza à CPI que, transcorrido período relativamente curto, nem a consultoria nem o Município tenham apresentado o conjunto documental necessário para reconstruir a modelagem. **Tal ausência reforça indícios de uma construção frágil das análises por parte do Poder Concedente.**

Documentos dessa natureza possuem alto nível de importância, necessitando estar à prova a qualquer momento para subsidiar avaliações, procedimentos e investigações sobre uma concessão de 35 (trinta e cinco) anos.

Em oitiva posterior, José Muricy, que à época exercia função de gerência de engenharia na MPB, afirmou que o Município não possuía capacidade técnica suficiente para questionar a assessoria prestada pela consultoria, relatando que não havia equipe municipal capaz de acompanhar tecnicamente o trabalho desenvolvido. A declaração reforça a fragilidade já identificada pela CPI quanto à capacidade do Poder Concedente de realizar validação técnica independente das premissas formuladas por seus assessores.

Além disso, esta Comissão contextualiza que, até o presente momento, supõe-se que o pagamento previsto na cláusula 110 do edital se refere aos estudos realizados pela MPB Engenharia. Contudo, a ausência de documentos não possibilita afirmar com extrema precisão, sequer com base nas oitivas de ex-servidores, da própria empresa MPB e da concessionária, quem efetivamente tenha recebido por tais estudos:

110. As LICITANTES deverão considerar para efeito de equalização das PROPOSTAS o pagamento no montante de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) à empresa encarregada da realização dos estudos que deram origem a este Edital, conforme autorizado pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

4.2 Limites da comissão de licitação

Os membros da comissão de licitação ouvidos relataram atuação concentrada na habilitação, na conferência de documentos e na regularidade formal. A análise técnica era atribuída à comissão ou consultoria especializada. **Nenhum depoente assumiu a elaboração da modelagem econômico-financeira ou soube indicar, com segurança, quem a validou.**

A separação entre comissão administrativa e equipe técnica é normal em contratação complexa. O defeito foi a falta de integração documental. A decisão final resultou de várias unidades e consultorias, mas o processo não preservou uma matriz clara de responsabilidade, com identificação de quem propôs, conferiu e aprovou cada premissa essencial, o que, como já dito anteriormente, pode indicar eventual pressão política para acobertamento de informações.

4.3 Visita prévia à AEGEA

A ex-secretária de administração relatou que, antes da concessão, uma comitiva municipal visitou estruturas operadas pela AEGEA no estado do Rio de Janeiro, com participação de agentes públicos, incluindo a ex-prefeita, vice e vereadores e, segundo declaração prestada à Comissão, com despesas custeadas pelo Poder Público.

Não foi indicada visita equivalente a outras empresas nem localizado relatório técnico final da missão.

A visita ao operador do setor pode ser útil para conhecer soluções de saneamento. A realização exclusiva com a futura vencedora, porém, **precisa ser analisada em conjunto com a autorização no primeiro dia do PMI, a participação única no procedimento, a utilização exagerada de maneira única de seus estudos no plano municipal de saneamento, a vitória na licitação e a posterior delação noticiada pelo site UOL no corrente ano.**

Esse encadeamento constitui indício de proximidade institucional e de insuficiente isonomia na fase de estruturação. Não é prova de direcionamento, **mas deveria ter sido acompanhado de agenda pública, justificativa, relatório técnico e abertura equivalente a outros agentes do mercado.**

4.4 Fiscalização do edital pelo Tribunal de Contas

O Edital de Concorrência Pública nº 01/2016-FMSB foi submetido ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Na Decisão nº 1.234/2022, proferida no Processo REP (Representação) nº 16/00055742, **o Tribunal Pleno julgou parcialmente procedentes as representações examinadas e reconheceu irregularidades relevantes na estruturação e no julgamento do procedimento de concessão.**

Entre as falhas confirmadas, o Tribunal apontou a utilização, para fins de classificação técnica, dos mesmos atestados anteriormente considerados na fase de habilitação. Também foram reconhecidas **inadequações na pontuação atribuída às licitantes, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, prejuízo à competitividade e risco de não seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.** A decisão demonstra que a deficiência não se limitou à conservação documental posterior, mas alcançou critérios centrais do julgamento.

No exame da proposta comercial, o Tribunal registrou que os critérios e ponderações possuíam capacidade de onerar excessivamente os usuários, em afronta ao princípio da modicidade tarifária. Em uma concessão de trinta e cinco anos, a redução do peso do menor preço na classificação final produz efeitos que se projetam sobre toda a relação contratual e sobre a tarifa suportada pela população. Leia-se trecho da decisão:

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Bombinhas e aos membros da Comissão Permanente de licitação daquele Município, conforme arts. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 113 da Lei n. 8.666/93 e 7º, II, da Resolução n. TC-021/2015, que:

3.1. passem a cumprir a Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e a Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, evitando reincidir nas irregularidades apontadas nos subitens 3.3.1 a 3.3.11 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 302/2022** e as demais abaixo relacionadas em futuros certames e de quaisquer objetos, quando aplicáveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal:

3.1.1. Permitir que os mesmos atestados técnicos já considerados na fase de habilitação técnica das proponentes sejam utilizados para efeitos de classificação na fase de avaliação das propostas técnicas, o que contraria o disposto no art. 46, § 1º, I, c/c o § 2º, da Lei n. 8.666/93, em desprestígio à seleção da proposta mais vantajosa, prevista no art. 3º, *caput*, da mesma lei;

3.1.2. Dar margem à inadequação da pontuação atribuída às licitantes com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, em total prejuízo à competitividade do certame e à seleção do que poderia ser a proposta mais vantajosa (com prejuízo aos usuários), em afronta ao previsto na Lei n. 8.666/93, art. 30, e às regras previstas no art. 45 da mesma Lei (itens 2.3.3 do **Relatório DLC n. 033/2017** e 2.13 do **Relatório DLC n. 080/2018**;

Processo n.: @REP 16/00055742

Decisão n.: 1234/2022

1

O TCE-SC determinou que, em futuras licitações do tipo técnica e preço, a necessidade do modelo fosse concretamente fundamentada e que a avaliação das propostas utilizasse critérios estritamente objetivos e relevantes.

Ainda, embora tenha constatado tais irregularidades já à época, a conclusão do Tribunal de Contas não indicou a declaração de nulidade da licitação, pelo fato de que os

efeitos econômicos da decisão poderiam ser ainda mais prejudiciais para o Município e, consequentemente, para os contribuintes:

Assim, a DLC apontou 11 irregularidades, “algumas gravíssimas, e como não seria mais possível a sua correção, não restaria outra alternativa a não ser propor sua nulidade” (fl. 654). Todavia, a Diretoria Técnica entende que não é viável a anulação do certame, pois, com o período transcorrido desde a assinatura do Contrato, deixou de haver tempo hábil para sanar as irregularidades do Edital e, já nos primeiros dois anos do contrato, a concessionária realizou grandes investimentos. No entender da DLC, “os efeitos de tal anulação, com paralização das obras em andamento, e com as indenizações que seriam devidas à concessionária pelos investimentos e obras já realizadas, certamente seriam ainda mais onerosos ao município” (fl. 663).

Em que pese o órgão de controle externo não tenha indicado o rompimento à época, **mesmo tendo encontrado 11 (onze) irregularidades que macularam de forma gravíssima a licitação**, sob o argumento de onerar o município, o que se vê atualmente é um contrato que sobrecarrega a população, a ponto de, **na visão destes Vereadores, a melhor saída ser o rompimento contratual antes de outros investimentos pesarem ainda mais para se desvencilhar de uma concessão que apenas onera em demasia o Concedente e seus munícipes.**

4.5 Conclusão sobre a licitação

Os indícios de irregularidades concentram-se na governança e nos critérios que antecederam e sustentaram o certame: estudo privado elaborado pela futura vencedora; ausência de apresentação dos atos completos de avaliação do PMI; papel técnico da MPB sem apresentação dos estudos suficientes para auditoria; autoria não identificada da modelagem tarifária; visita institucional exclusiva à futura vencedora; e critérios licitatórios que o TCE-SC considerou inadequados, subjetivos ou potencialmente prejudiciais à competitividade e à modicidade tarifária.

O conjunto compromete a transparência, a isonomia e a confiança na formação da decisão administrativa. A CPI registra as irregularidades comprovadas e os indícios convergentes nos limites de sua competência.

CAPÍTULO V

ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 06/2016-FMSB

5.1 Estrutura geral

O contrato foi celebrado por **trinta e cinco anos e atribuiu-se valor estimado de R\$1.103.269.043,00 (um bilhão cento e três milhões duzentos e sessenta e nove mil quarenta e três reais)** correspondente à projeção de receitas tarifárias e serviços complementares. O instrumento contém as matérias normalmente esperadas em concessão: objeto, prazo, tarifas, bens reversíveis, fiscalização, sanções, intervenção, extinção e solução de conflitos.

Apesar dessa aparência de completude, estes Vereadores entendem que a redação apresenta mecanismos que deslocam riscos de forma acentuada para o Município e para os usuários. O problema não está em uma cláusula isolada, mas na soma de garantias econômicas amplas à concessionária com instrumentos de controle público curtos, automáticos ou pouco eficazes.

5.2 Reajuste sem homologação prévia

As cláusulas 12.3 a 12.7 autorizam a concessionária a elaborar o cálculo do reajuste e aplicá-lo sem homologação prévia do Município ou da ARESC. A discordância poderia ocorrer depois da emissão das faturas e somente por erro matemático ou de prazo.

Abaixo, nos recortes colacionados, é possível verificar o que consta nas referidas cláusulas:

12.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que deve submetê-lo à AGÊNCIA REGULADORA e ao CONCEDENTE com antecedência de 30 (trinta) dias da data da emissão das faturas para os USUÁRIOS.

12.4. O REAJUSTE será aplicado sem necessidade de homologação prévia pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, exceto se a AGÊNCIA REGULADORA ou o CONCEDENTE não concordem com o cálculo referente ao reajuste dos valores das tarifas, devem publicar na imprensa oficial e oficiar diretamente à CONCESSIONÁRIA, até o prazo de 15 (quinze) dias após a emissão das faturas, com as razões fundamentadas para a rejeição do cálculo.

A - E

Rua Baleia Jubarte, 328, bairro José Amândio, Bombinhas/SC, CEP 88.215-000
Telefone: (47) 3393-9500

10



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOMBINHAS**

12.5. A rejeição do cálculo referente ao REAJUSTE dos valores das TARIFAS somente pode ser fundamentada em equívoco matemático tocante ao cálculo ou ao não complemento do prazo para a aplicação do REAJUSTE.

12.6. Se a rejeição ocorrer por alegação de equívoco matemático tocante ao cálculo referente ao REAJUSTE dos valores das TARIFAS, a AGÊNCIA REGULADORA ou o CONCEDENTE devem indicar, na publicação e no ofício a que referem o item 12.4, o valor considerado correto, por efeito do que, a partir do mês subsequente, a CONCESSIONÁRIA deve cobrar o valor considerado correto pela AGÊNCIA REGULADORA ou CONCEDENTE, sem prejuízo da resolução de controvérsia, em acordo com os mecanismos previstos neste CONTRATO de CONCESSÃO.

12.7. Se a rejeição ocorrer por alegação de não complemento do prazo para a aplicação do REAJUSTE, a AGÊNCIA REGULADORA ou o CONCEDENTE devem indicar, na publicação e no ofício a que referem o item 12.4, o prazo que consideram correto a partir do qual deve incidir o valor reajustado das TARIFAS, por efeito do que a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a cobrá-lo a partir do prazo indicado pela AGÊNCIA REGULADORA ou CONCEDENTE, sem prejuízo da resolução de controvérsia, em acordo com os mecanismos previstos neste CONTRATO de CONCESSÃO.

Esse modelo restringe o papel regulatório à conferência aritmética e reduz a capacidade de verificar previamente base de cálculo, sobreposição de percentuais, compensações anteriores e observância da modicidade.

A própria experiência posterior mostrou divergência entre o índice contratual e o índice aplicado. **Entendem os membros desta CPI que a cláusula favorece anormalmente a concessionária e é incompatível com o dever de controle tarifário efetivo.**

5.3 Aprovação tácita por silêncio

A cláusula 13.3 considera aprovada a revisão periódica se a agência não se manifestar no prazo de trinta dias. A cláusula 14.4 repete o mecanismo para revisão extraordinária. A cláusula 17.7 prevê aprovação de projetos e estudos de engenharia caso o Município não se manifeste em vinte dias, como se pode ver abaixo:

13.3. A AGÊNCIA REGULADORA competente terá o prazo de até 30 (dez) dias, contados da data do protocolo do requerimento de revisão periódica referido no item anterior, para se pronunciar a respeito. Ultrapassado esse prazo sem manifestação, considerar-se-á o mesmo aprovado.

14.4. A AGÊNCIA REGULADORA competente terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo do requerimento de revisão extraordinária referido no item anterior, para se pronunciar a respeito. Ultrapassado esse prazo, sem manifestação, considerar-se-á o mesmo aprovado.

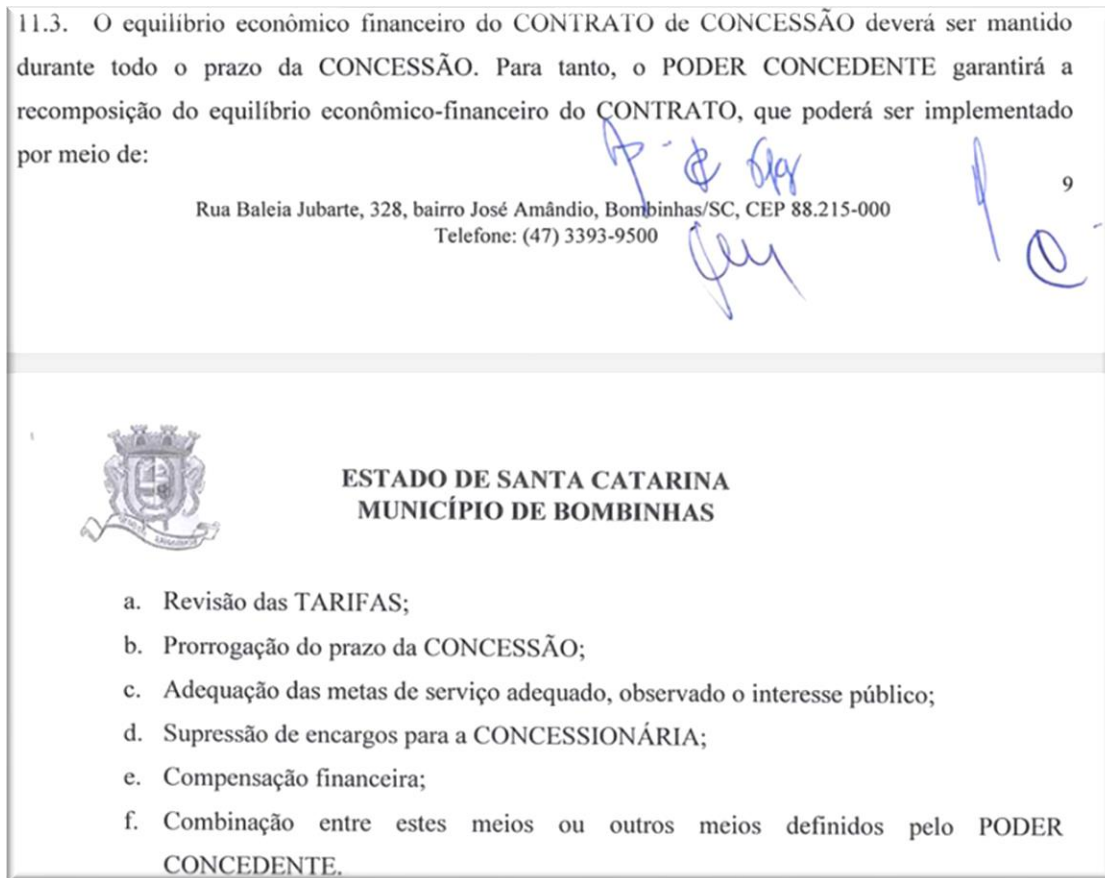
17.7. Não cumprindo o CONCEDENTE os prazos referidos nos itens 17.3 e 17.6, os Projetos e estudos pertinentes serão considerados aprovados, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a proceder à execução das obras referentes aos respectivos projetos, nos prazos previstos.

Revisões tarifárias exigem análise de custos, receitas, investimentos, demanda, produtividade e ativos. Projetos de saneamento envolvem geotecnia, segurança, licenciamento e interferência urbana.

A aprovação automática transfere ao Poder Público risco de não possuir estrutura suficiente para analisar matéria complexa em prazo curto.

5.4 Reequilíbrio amplo e redução de obrigações

A cláusula 11.3 admite recomposição do equilíbrio por revisão tarifária, prorrogação do prazo, redução de metas, supressão de encargos, compensação financeira, combinação desses meios ou outros mecanismos. **Não define ordem de preferência, limite da prorrogação, consulta pública ou obrigação de escolher a alternativa menos onerosa ao usuário, como se vê na imagem:**



O equilíbrio econômico-financeiro é garantia legítima, mas não pode significar preservação automática da rentabilidade mediante diminuição da prestação. A possibilidade de reduzir metas e retirar encargos permite que o usuário suporte simultaneamente menor serviço e manutenção da remuneração projetada.

A cláusula 11.4 utiliza a Taxa Interna de Retorno da proposta como referência. Sem exigência clara de confronto com dados reais, essa previsão abriu espaço para a concessionária defender que a proposta comercial bastaria para as revisões, enquanto a ARESC considerou indispensáveis os custos, receitas e resultados efetivos. Como consta expresso no recorte abaixo:

11.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será implementada tomando como base a Taxa Interna de Retorno – TIR do projeto, considerada na PROPOSTA COMERCIAL.

5.5 Hipóteses abertas de revisão extraordinária

A cláusula 14 inclui eventos tradicionais de reequilíbrio, mas também hipóteses amplas: atualizações do Plano Municipal, exigências ambientais, tarifa social acima de 5% das economias, interferências imprevistas e **qualquer evento** não causado pela concessionária.

CLÁUSULA 14 – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

14.1. Os valores das TARIFAS serão revistos, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

- a) sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE, modificação unilateral do contrato, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;
- b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da proposta comercial, desde que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do contrato, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95;
- c) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da CONCESSÃO previstas no Anexo V do EDITAL;
- d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- e) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- f) em caso de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE BOMBINHAS

- g) nos casos em que a atualização do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO importe alteração nos custos ou encargos da CONCESSIONÁRIA;
- h) para compensar a perda de receita decorrente de tarifa social em percentual superior ao limite de 5% do número de economias totais do sistema;
- i) nos demais casos previstos na legislação; e
- j) nos casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

14.2. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores revisões com base no mesmo evento ou fato.

14.3. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 14.1 desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, com cópia ao CONCEDENTE, o requerimento de revisão, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido de revisão, acompanhado de “Relatório Técnico” onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

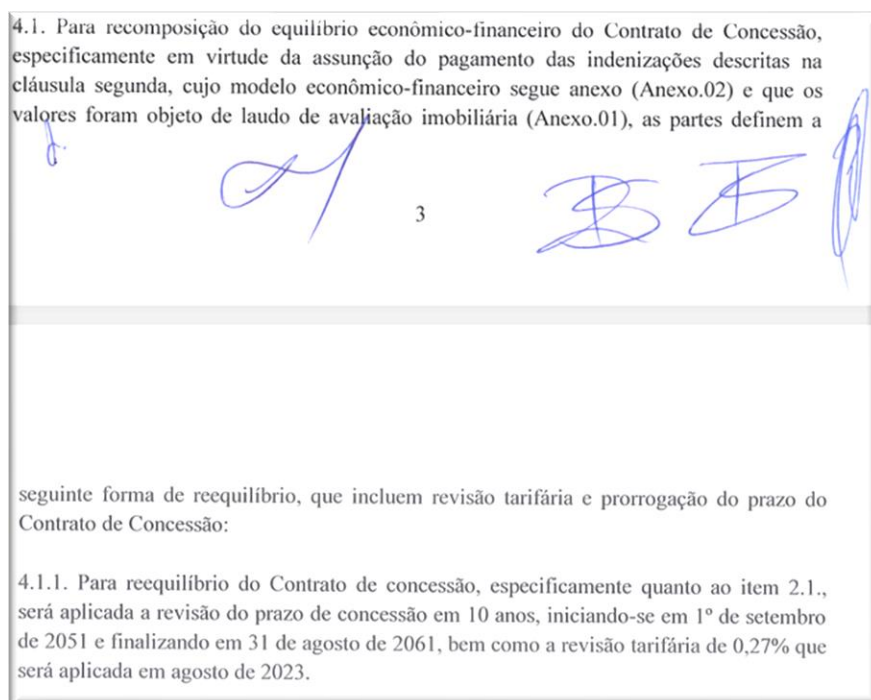
O contrato não contém matriz clara dos riscos empresariais ordinários, como erro de projeto, sondagem insuficiente, desempenho de terceirizados, produtividade, demanda, financiamento, manutenção e risco geotécnico previsível.

Na prática, o texto detalha as possibilidades de recomposição a favor da empresa, mas não define com a mesma precisão os riscos que deveriam permanecer sob sua responsabilidade.

5.6 Prorrogação e desapropriações

A cláusula 5.1 admite prorrogar a concessão para preservar o equilíbrio e evitar aumento tarifário, sem estabelecer limite, quantidade de prorrogações, exigência de desempenho, consulta pública ou manifestação prévia vinculante da agência. A prorrogação possui valor econômico e não pode ser tratada como solução neutra.

No ponto, constata-se que, no 3º Termo Aditivo não apenas se aumentou o prazo da concessão em 10 anos, como também se determinou aumento tarifário:



5.7 Indenização privilegiada na extinção

As cláusulas relativas à caducidade, anulação e falência determinam que a indenização seja paga com no mínimo 20% das receitas recebidas pelo Município ou pelo novo prestador, mediante conta centralizadora. **O mecanismo permanece mesmo quando a extinção decorre de inadimplemento grave, ilegalidade do contrato ou incapacidade empresarial.**

A indenização por bens reversíveis não amortizados (que são aqueles bens oriundos de investimentos da concessionária, com valores ainda não “recuperados”, que serão incorporados ao patrimônio do Município ao fim da concessão), é prevista no regime das concessões.

O caráter anormal está no piso de 20% das receitas futuras e no privilégio de fluxo à antiga concessionária ou à massa falida. Isso pode comprometer a continuidade do serviço, os investimentos do sucessor e a tarifa futura, pois, se o Município resolver contratar outra concessionária, esta estará com 20% de suas receitas asfixiadas para pagar a antiga concessionária. Ou, se o Município resolver assumir a execução de tais serviços, de igual forma estará com estas receitas engessadas:

25.6. No caso da extinção do contrato por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE, conforme legislação própria.

25.7. Da indenização prevista no item 25.6, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela garantia.

25.8. A indenização a que se refere o item 25.6, será calculado de acordo com a legislação aplicável e paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

25.9. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 25.8, referente aos valores recebidos, pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

5.8 Penalidades

As multas são calculadas, em grande parte, sobre a receita de um mês e não se ligam de forma clara ao valor do investimento atrasado, ao período da mora, ao número de usuários afetados ou ao benefício econômico da postergação. **A sanção pode ser menor do que a vantagem de atrasar uma obra.**

Essa deficiência assume especial importância em contrato de concessão de longa duração e elevada expressão econômica. O próprio edital estimou receita contratual total próxima de R\$ 975 milhões para os 35 anos originalmente previstos e assegurou à

concessionária mecanismos de reajuste e revisão destinados à preservação permanente de seu equilíbrio econômico-financeiro.

O contrato, portanto, protege adequadamente a concessionária contra eventos capazes de comprometer sua equação econômico-financeira. Todavia, sob a perspectiva inversa, o sistema sancionatório não parece possuir a mesma capacidade de neutralizar os benefícios econômicos eventualmente decorrentes do inadimplemento.

Um regime sancionatório eficiente deve tornar o descumprimento mais oneroso do que o cumprimento, e não o contrário.

Caso contrário, a multa deixa de cumprir adequadamente suas funções preventiva, coercitiva e repressiva e passa a representar, na prática, um custo administrável da postergação.

Imagine-se, exemplificativamente, investimento contratualmente previsto de R\$ 30 milhões. Se sua execução for postergada durante três anos, a concessionária deixa de imobilizar esse capital naquele período. O benefício financeiro potencial dessa postergação pode atingir milhões de reais, dependendo do custo de capital considerado. Se a sanção aplicável ao atraso representar apenas pequena fração desse ganho financeiro, a lógica econômica do contrato passa a favorecer a mora.

A Comissão considera, portanto, que a estrutura sancionatória deveria incorporar critérios capazes de relacionar a multa à dimensão concreta da obrigação descumprida, considerando, cumulativamente quando pertinente: **a)** o valor do investimento não realizado no prazo; **b)** a duração da mora; **c)** o número de usuários atingidos; **d)** o grau de essencialidade da obra; **e)** eventual risco ou dano ambiental; **f)** reincidência; **g)** benefício

econômico obtido com a postergação; **h)** impacto sobre as metas de universalização; **i)** receita operacional da concessionária; **j)** eventual economia financeira resultante do atraso.

Em concessão estruturada sobre tarifas destinadas a remunerar investimentos previamente programados, o atraso de obras não deve produzir apenas consequências sancionatórias. Deve gerar também avaliação econômico-financeira destinada a identificar eventual ganho obtido pela postergação do investimento e assegurar sua reversão aos usuários, preservando a modicidade tarifária e **impedindo que o inadimplemento seja economicamente mais vantajoso que o cumprimento tempestivo da obrigação.**

5.9 Arbitragem

A **cláusula arbitral abrange “qualquer controvérsia”** sem separar direitos patrimoniais disponíveis de poder de polícia, sanções, ambiente e direitos dos usuários. A inserção de cláusula arbitral, por si, não é ilegal, contudo, **a excessiva abrangência e generalização acima mencionada pode vir a dificultar o acesso do Município ao Poder Judiciário, vejamos:**

CLÁUSULA 39 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA E FORO

39.1. Qualquer controvérsia, litígio ou conflito decorrente de ou relacionada a este CONTRATO ou sua validade, sua interpretação, seu cumprimento ou sua execução será resolvida em instância única e irrecorrível por arbitragem. A arbitragem será realizada de acordo com as Regras da Câmara arbitral designada para administrar a arbitragem, eleita de comum acordo entre as partes contratantes, sendo que a sentença arbitral a ser proferida poderá ser objeto de execução judicial no foro da Comarca do Município de Bombinhas/SC.

39.5. A omissão ou recusa em participar em qualquer estágio do procedimento arbitral, por qualquer das partes que tenha sido devidamente notificada, não obstará a continuidade do procedimento arbitral, sendo que tal omissão ou recusa não dará causa à nulidade ou anulabilidade da sentença arbitral e não poderá servir de fundamento para contestar sua validade ou executividade.

5.10 Conclusão sobre o contrato

A conclusão da CPI é que o contrato não foi redigido com a precisão exigida para uma concessão dessa magnitude. Ele não comprova favorecimento ilícito, pois a minuta integrou a licitação, **mas entende-se que criou assimetria material em benefício da concessionária e reduziu a capacidade de controle do Município e da Agência.**

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO CONTRATUAL, OBRAS, TAC E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

6.1 Atrasos e reprogramação

A documentação angariada demonstra que os cronogramas originais do sistema de esgotamento sanitário não foram integralmente cumpridos. Houve atrasos em redes, elevatórias, ETE e etapas necessárias à entrada efetiva em operação. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta foi instrumento legítimo de regularização, mas confirma que obrigações originalmente previstas precisaram ser reprogramadas.

As causas apresentadas foram variadas: licenciamento, desapropriações, geotecnia, interferências urbanas, contratação de terceiros e mudanças de projeto. **A existência de causas múltiplas não elimina o dever de identificar, para cada atraso, qual parte assumia o risco e quais consequências deveriam incidir.**

A CPI não encontrou cronograma único, permanente e territorialidade capaz de mostrar, por bacia e obra, a previsão original, os aditivos, o TAC, o executado, o pago, a data de operação e a eventual sanção. **Essa ausência impede medir com precisão o atraso global e facilita a substituição de metas físicas por percentuais genéricos.**

6.2 Prazo do TAC e controvérsia sobre seu termo inicial

O Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado em 22 de janeiro de 2020, fixou prazo de até 36 meses, contado da emissão da Licença Ambiental de Instalação da totalidade do projeto, para que o Município e a concessionária realizassem as obras de tratamento de esgoto em capacidade compatível com as metas contratuais.

Posteriormente, a concessionária sustentou que a contagem somente poderia iniciar com a emissão das Autorizações de Corte de Vegetação, ocorrida em julho de 2023, porque apenas então teria sido possível acessar integralmente as áreas e aprofundar as investigações necessárias.

A Comissão identifica relevante questão quanto à contagem do prazo previsto no Termo de Ajustamento de Conduta para implantação das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário. Como dito anteriormente, o TAC estabeleceu expressamente prazo de até 36 meses contado da emissão da Licença Ambiental de Instalação da totalidade do projeto, e a documentação demonstra que o empreendimento já havia sido objeto da LAP nº 1.694/2019 e da LAI nº 5.693/2021, referentes à solução anteriormente prevista para a área da Rua Cabrito.

A posterior constatação de inviabilidade geotécnica daquela área constitui fato relevante e apto a justificar a alteração locacional do empreendimento, **porém não foi identificado, até o momento, instrumento de aditamento ao TAC**, decisão do Ministério Público ou outra disposição formal que determine o reinício integral do prazo de 36 meses em razão da mudança do terreno.

A própria LAI nº 611/2026 caracteriza o procedimento como alteração do local de implantação da ETE anteriormente licenciada, mantendo concepção tecnológica, capacidade de tratamento, corpo receptor e ponto de lançamento previamente aprovados, além de preservar, no que couber, as condicionantes da LAI nº 5.693/2021. **Tais elementos indicam continuidade material do empreendimento, e não formação de projeto inteiramente novo.**

Por essa razão, **a Comissão entende que a emissão da LAI nº 611/2026, relativa à Rua Jaguar, não pode ser interpretada automaticamente como marco capaz de apagar todo o prazo anteriormente transcorrido** e inaugurar nova contagem integral de 36 meses.

A descoberta tardia da inadequação geotécnica da área da Rua Cabrito também recomenda apuração específica quanto à diligência empregada na seleção do terreno, especialmente para esclarecer por que uma área destinada a empreendimento de tamanha complexidade avançou pelos processos de licenciamento e desapropriação antes da identificação de condição de solo, a qual foi posteriormente considerada impeditiva à construção da ETE.

Desta feita, **estes Vereadores entendem que o prazo do TAC foi esgotado** (uma vez que não existe ato formal prorrogando-o), **podendo ensejar o rompimento do contrato,** mesmo diante das falhas na escolha da área para a ETE. Chega-se a essa conclusão independentemente de se levar em consideração o prazo inicial como a LAI nº 5.693/2021 ou a Autorização de Corte de Julho de 2023 (sustentada pela concessionária), pois já estamos em agosto de 2026, portanto, passaram-se os 36 meses.

6.3 Fiscalização estruturada tardiamente

Os fiscais municipais relataram atuação mais estruturada a partir de 2022 e intensificação depois do TAC. Em 2025, já na gestão do atual prefeito, a Administração criou um grupo de trabalho com Gabinete, Saneamento, Jurídico, FAMAB e outras áreas.

Atuação básica que não foi realizada na gestão anterior.

A documentação e as oitivas indicam que a fiscalização dos primeiros anos da concessão não se mostrou suficientemente estruturada, contínua e documentada para permitir a reconstrução integral das ocorrências, providências e resultados.

O reforço institucional surgiu depois de vários anos de contrato, reduzindo a capacidade de prevenir atrasos, preservar provas, calcular sanções e acompanhar os investimentos desde o início.

6.4 Padrão revelado pelos órgãos municipais

Os órgãos analisados registram repetição de ocorrências: reparos não concluídos; recalques; pavimentação defeituosa; sinalização insuficiente; obstrução de drenagem; danos; desorganização de canteiro; erosão no acesso à ETE; ausência ou demora de respostas; necessidade de cronogramas atualizados; e pedidos de demonstração de CAPEX (investimentos em obras, equipamentos e infraestrutura), OPEX (custos e despesas de operação e manutenção) e equilíbrio econômico-financeiro.

A ausência de respostas, a imposição de óbices/condicionantes ou o fornecimento de respostas incompletas a questionamentos veiculados em documentos oficiais é um padrão de conduta da empresa concessionária, que inclusive utilizou-se deste padrão com esta CPI.

A partir de 2025, constatou-se que de forma efetiva houve maior incidência de atos fiscalizatórios. Os órgãos não respondidos pela concessionária fundamentaram a necessidade de notificações extrajudiciais.

Durante as oitivas, foi possível identificar tal conduta da concessionária em não apresentar respostas oficiais, quando não intempestivas.

O padrão demonstra assimetria de informação e necessidade de reiteração de cobranças. Em diversos expedientes houve registros de respostas pendentes, incompletas ou intempestivas, circunstância que dificultou o exercício tempestivo da fiscalização pelo Poder Concedente.

Nem todos os ofícios analisados pela CPI vieram acompanhados de defesa, vistoria final ou decisão sancionatória. Por isso, a CPI não faz juízo de valor sobre cada ocorrência individualmente. **O conjunto, contudo, é suficiente para reconhecer falha sistêmica na recomposição urbana, na supervisão das obras e no atendimento das requisições do Poder Concedente.**

A insuficiência das respostas deixou de ser tratada apenas por meio de ofícios isolados. **Em 27 de abril de 2026, o Município expediu notificação extrajudicial destinada a formalizar a mora da concessionária quanto aos deveres de informação e de colaboração com a fiscalização.**

A peça reuniu cinco requisições de 2026: o Ofício nº 47/DS/SMS/2026, sobre faturamento, estrutura tarifária e custos operacionais; o Ofício nº 99/DS/SMS/2026, sobre memorial das obras, documentos fiscais e planilhas de custos; os Ofícios nº 102 e 155/DS/SMS/2026, sobre cronograma territorialidade das obras no Bairro de Bombas; e o Ofício nº 117/DS/SMS/2026, que reiterou os prazos anteriores.

Segundo a notificação, as solicitações não haviam sido integralmente atendidas, impedindo a conferência dos investimentos, dos custos, do cronograma e das premissas relacionadas à modicidade tarifária. O Município concedeu prazo final de cinco dias úteis e advertiu sobre multa contratual, medidas judiciais de exibição e processo para apuração de eventual caducidade.

O documento comprova que o próprio Poder Concedente reconhece formalmente a grave dificuldade para obter informações técnicas e econômico-financeiras. Assim, **confirma-se que a insuficiência informacional é persistente e já superou o nível de simples atraso administrativo.**

6.5 Cronogramas e comprovação físico-financeira

A concessionária passou a apresentar cronogramas semanais em período mais recente, mas os fiscais apontaram estimativas globais, percentuais não territorializados e falta de documentos sobre empreiteiras, notas e investimentos.

Conforme entendido por estes Vereadores após explicações dos técnicos responsáveis, o percentual de rede instalada não equivale ao serviço de esgoto disponível. É necessário que rede, elevatória, energia, interligação, tratamento e ligação do usuário estejam em operação.

A falta destes dados físico-financeiros também afeta o próprio ato de fiscalização, o que contribui para possíveis descumprimentos contratuais. Com efeito, o dever contratual de fornecer documentação é amplo. **A resistência ou demora reiterada em entregar informações disponíveis configura irregularidade administrativa e pode justificar sanção.**

Nesse sentido, esta CPI deixa consignado que a **concessionária não vem cumprindo a Lei Ordinária nº 2.024 de 24 de março de 2026**, pois, até o momento, não foram enviados à esta Câmara os relatórios conforme a imposição legal prevista no art. 2º.

LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Institui normas de fiscalização, transparência e controle da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bombinhas e dá outras providências.

O Prefeito em Exercício no Município de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que me são conferidas pelo inciso III do artigo 64 da Lei Orgânica, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam instituídas normas de fiscalização, controle e transparência sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bombinhas, executados por empresa concessionária ou permissionária.

Art. 2º A concessionária ou permissionária responsável deverá apresentar, trimestralmente, ao Poder Executivo e à Câmara de Vereadores de Bombinhas, sem prejuízo dos demais deveres inerentes ao contrato administrativo e à legislação de regência, relatório técnico contendo, no mínimo:

- I - os investimentos previstos em contrato e os efetivamente realizados;
- II - o cumprimento das metas de expansão, manutenção e qualidade dos serviços;
- III - indicadores de qualidade da água distribuída;
- IV - registros de interrupções no fornecimento de água;
- V - ocorrências de extravasamento ou falhas no sistema de esgotamento sanitário;
- VI - número de reclamações registradas e respectivas soluções adotadas.

6.6 Controle externo sobre a execução e a cobertura do esgotamento sanitário

A execução do sistema de esgotamento sanitário também passou a ser examinada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no REP nº 25/00144750. Em decisão de 2025, foram reconhecidos indícios de descumprimento contratual, ineficiência na gestão e insuficiência de transparência, com determinação de diligência para obtenção do cronograma integral das obras, dados de capacidade de tratamento, evolução da cobertura, projetos e peças completas do edital e do contrato.

Após a apresentação de documentos pela Administração, o Despacho GCS/SNI nº 246/2026 registrou que os elementos disponíveis não foram suficientes para afastar as irregularidades examinadas. **Permaneceram indícios relevantes de expressiva defasagem na implantação e na cobertura efetiva da rede, além de discrepâncias entre os**

percentuais informados pela municipalidade, os documentos oficiais e auditorias anteriores.

O TCE-SC destacou que a cobertura estimada pela própria concessionária em aproximadamente 24% representa evolução reduzida em relação ao atendimento de cerca de 16% existente no início da concessão.

Diante da insuficiência documental, foi determinada inspeção presencial na Prefeitura e na ARESC para verificar a situação das obras, a cobertura real da rede coletora, possíveis lançamentos de esgoto não tratado ou insuficientemente tratado e a forma de prestação do serviço após aproximadamente dez anos de vigência contratual.

A inspeção constitui medida de instrução e não julgamento definitivo de responsabilidade, mas confirma que a realidade operacional não pôde ser comprovada apenas pelos dados apresentados.

Na oitiva de 12 de agosto de 2026, a representante legal da concessionária assumiu expressamente perante a CPI o compromisso de concluir a universalização do sistema de esgotamento sanitário até 2029, afirmando que a empresa cumprirá o cronograma necessário para atingir essa meta.

A Comissão registra a manifestação como compromisso institucional da concessionária, vinculando-a à posição formalmente apresentada durante a instrução, **sem que a declaração importe em alteração, prorrogação ou substituição de prazos e obrigações contratuais ou regulatórias eventualmente mais restritivos.**

6.7 Da preocupante desaceleração das obras de esgotamento sanitário e da transferência do esforço de universalização para os anos finais

A análise dos dados apresentados pela própria concessionária evidencia situação que esta Comissão **considera grave e incompatível com uma gestão prudente da obrigação contratual de universalização.**

Conforme declarado pela Diretora-Presidente da Águas de Bombinhas durante sua oitiva, foram executados aproximadamente **17 km de rede coletora em 2023, 11 km em 2024 e 9 km em 2025.** A sequência demonstra redução contínua da produtividade: queda de aproximadamente **35,3% entre 2023 e 2024** e, ao final do período, diminuição de cerca de **47% no ritmo anual de implantação**, de 17 km para 9 km em apenas dois anos.

Esse comportamento é especialmente preocupante porque ocorre à medida que se aproxima a meta de universalização, quando deveria haver maior segurança quanto à capacidade material de concluí-la. A existência de uma meta final não autoriza concentrar o cumprimento nos últimos anos sem demonstração objetiva de capacidade para tanto, nem permite que a fiscalização aguarde o vencimento da obrigação para somente então constatar eventual inadimplemento.

A própria concessionária criou para si uma necessidade de aceleração extraordinária: enquanto a execução diminuiu, aumentou proporcionalmente o esforço necessário no tempo restante.

A concessionária sustentou em oitiva que o contrato não estabelece quantidade obrigatória de quilômetros a serem executados a cada exercício, mas metas finais de cobertura. A Comissão reconhece essa característica contratual, **porém entende que a inexistência de metas anuais rígidas não torna irrelevante a trajetória de execução.**

Em fevereiro de 2026, a própria Águas de Bombinhas informou a existência de **62,4 km de redes executadas**, incluindo expressamente redes **operantes e não operantes.** Ao

mesmo tempo, para apenas cinco bairros — Zimbros, Canto Grande, Mariscal, Sertãozinho e Morrinhos — passou a projetar aproximadamente **93,6 km adicionais**, dos quais cerca de **82,6 km** concentrados no chamado médio prazo, de 12 a 36 meses.

A diferença entre o desempenho recente e a execução futura necessária é expressiva: depois de realizar 17 km em 2023, 11 km em 2024 e 9 km em 2025, a concessionária projeta para os anos seguintes uma produtividade muito superior à efetivamente demonstrada. Essa aceleração não pode ser tratada como fato consumado, mas como projeção que deverá ser comprovada pela execução.

Há, ainda, divergência entre o que foi anunciado durante a oitiva e o cronograma formal apresentado. A Diretora-Presidente indicou expectativa de aproximadamente **40 km de redes em 2026**. Entretanto, o documento denominado “**Cronograma de Obras – SES Bombinhas – Rede Coletora – Estimativa 2026**” discrimina aproximadamente **27,5 km**, diferença de cerca de **12,5 km**, superior a 30% do quantitativo anunciado.

A divergência exige esclarecimento. Caso existam outros 12,5 km programados para 2026, devem ser identificados os respectivos trechos, projetos, quantitativos, datas de início e término e frentes de trabalho. Caso contrário, a previsão de 40 km não encontra correspondência no cronograma documental apresentado à fiscalização.

A fragilidade é agravada pelo fato de a própria concessionária qualificar suas previsões como de caráter “**técnico-previsional**”, sujeitas a alterações de prazos, escopos e etapas em razão de fatores técnicos, licenciamento, disponibilidade orçamentária, liberação de áreas e outras circunstâncias. Forma-se, assim, quadro em que **a produtividade realizada diminui, o esforço futuro necessário aumenta e a recuperação projetada permanece sujeita a alterações**.

Esse cenário representa risco concreto ao cumprimento das metas contratuais. Além disso, não se pode confundir **rede executada** com **universalização efetiva**, especialmente porque os 62,4 km informados pela concessionária incluem redes operantes e não operantes. Entendem estes Vereadores que a tubulação implantada, mas ainda não conectada às estruturas necessárias ou sem encaminhamento efetivo dos efluentes para tratamento, não equivale à disponibilização plena do serviço ao usuário.

Por isso, os relatórios da concessão devem distinguir claramente **rede executada**, **rede interligada**, **rede operante**, **ligações domiciliares efetivamente realizadas**, **esgoto coletado** e **esgoto efetivamente tratado**. Somente essa segregação permite aferir a evolução real da universalização.

A Comissão considera preocupante e incompatível com uma gestão contratual segura a trajetória decrescente de implantação das redes coletoras entre 2023 e 2025. A concessionária transferiu, na prática, parcela expressiva do esforço físico necessário à universalização para os anos subsequentes, fazendo com que o cumprimento das metas passe a depender de produtividade substancialmente superior à recentemente demonstrada.

Mais grave: enquanto a baixa produtividade dos últimos exercícios constitui fato realizado, a forte aceleração prometida para os próximos anos permanece essencialmente projetada, inclusive com divergência superior a 30% entre o quantitativo anunciado em oitiva para 2026 e aquele discriminado no cronograma formal.

A Comissão entende, portanto, que o Poder Concedente e a entidade reguladora não podem aguardar o vencimento da meta para verificar seu cumprimento. A fiscalização deve atuar preventivamente, com **marcos intermediários vinculantes e acompanhamento**

periódico da execução física, de modo que desvios de trajetória produzam providências contratuais antes que eventual atraso se torne materialmente irrecuperável.

A universalização de serviço público essencial não pode depender de uma corrida contra o tempo nos últimos anos do cronograma. O planejamento contratual exige progressividade, previsibilidade e capacidade comprovada de execução — características que a trajetória verificada entre 2023 e 2025, até o momento, não demonstra.

Portanto, a comissão registra preocupação concreta quanto à capacidade de cumprimento da universalização anunciada para 2029.

Em depoimento, a representante da concessionária afirmou que a meta será alcançada, com extensão total próxima de **163 km de rede de esgotamento sanitário**. A própria modelagem do sistema já trabalhava com extensão dessa ordem de grandeza, prevendo aproximadamente 165 km de rede para o atendimento projetado.

Restando aproximadamente 100 km para serem implantados em período cada vez menor, cada quilômetro não executado hoje aumenta de forma significativa a obrigação acumulada para amanhã.

A Comissão recomenda, portanto, **acompanhamento mensal e público da extensão efetivamente executada**, comparando a produção real com o cronograma necessário para atingir a universalização em 2029, de modo que eventual inviabilidade seja identificada com antecedência e não somente quando o prazo final já estiver comprometido.

6.8 Empresas terceirizadas e despesas municipais

As empresas APOM, SANENGE e EGF relataram contratos formais, pagamentos por medição e valores compatíveis com sua experiência. As oitivas não produziram provas

de inadimplência sistemática da concessionária com terceirizadas nem de superfaturamento das obras.

As empresas terceirizadas afirmaram, em oitiva, que encaminhariam contratos, notas fiscais e documentos de medição. **Após as requisições formais expedidas pela CPI, as mesmas não responderam nem enviaram qualquer documentação, fato este que demonstra comportamento contraditório e causa demasiada estranheza diante dos olhos dos Vereadores que compõem esta CPI.**

6.9 Cobrança antes da ativação e reclamações dos usuários

Fiscais relataram episódio de comunicação de cobrança de esgoto em área que ainda não estaria plenamente ativada. Após notificação municipal, o início teria sido postergado. As associações também afirmaram que usuários pagavam sem receber tratamento efetivo.

O episódio mostra que o contrato e a fiscalização precisam exigir certificação formal de disponibilidade antes da cobrança, com informação clara sobre a rede, a ligação e o destino do efluente.

As associações registraram tarifas elevadas, obras demoradas, extravasamentos e dificuldade de comunicação. Essas manifestações revelam perda de confiança e deficiência no controle social, componentes relevantes da qualidade do serviço público.

A CPI recebeu treze registros de atendimento do PROCON Municipal referentes a 2025 e 2026. Os documentos **revelam repetição de conflitos relacionados à cobrança de esgoto, continuidade do abastecimento, leitura e aferição de hidrômetros, faturamento, multas por irregularidade e qualidade das respostas aos usuários.**

Parte das reclamações questionou a cobrança por serviços cuja efetiva disponibilização ou tratamento não teria sido demonstrada; outras relataram interrupção do abastecimento, encerramento de protocolos sem solução percebida, ausência de leitura mensal e posterior faturamento acumulado em faixa superior.

Também foram registrados aumentos súbitos de consumo, pedidos de aferição de hidrômetros, demora na apresentação de laudos, contestação de faturas e aplicação de sanções por supostas irregularidades. Em vários procedimentos, as respostas integrais da concessionária, os históricos de consumo, as ordens de serviço e o desfecho administrativo não acompanharam os arquivos encaminhados à CPI.

O conjunto justifica, contudo, auditoria amostral independente sobre leitura, faturamento, aferição, cobrança de esgoto e tratamento das reclamações, preservados os dados pessoais dos consumidores.

O que esta Comissão percebe é que esta concessionária não possui e não esboça nenhum esforço em políticas resolutivas, práticas de boa vizinhança e, acima de tudo, interesse em oferecer boa vontade na esfera resolutiva. O resultado final é que sempre o consumidor é lesado por ocupar o lado mais vulnerável dessa história.

CAPÍTULO VII

POLÍTICA TARIFÁRIA, REAJUSTES E REVISÕES

7.1 Aumentos reais previstos na modelagem

A concessão dos serviços de saneamento e esgoto em Bombinhas previu aumento real de 10% no 37º mês e novo aumento real de 10% no 61º mês, além da inflação. Como o segundo percentual incide sobre tarifa já acrescida pelo primeiro, o efeito real acumulado corresponde a aproximadamente 21%, sem considerar reajustes inflacionários, revisões ou outros mecanismos de recomposição.

Em resumo, a tarifa da concessão já nasceu com aproximadamente 21% de aumento automático. Sobre isso, um dos membros do corpo diretivo da ARESC deu a entender, em oitiva, que, dentro de sua experiência em análise de concessões, **nunca havia visto tal tipo de aumento automático.**

A própria representante legal da concessionária, questionada sobre tais aumentos, não soube responder com precisão o porquê desses dispositivos, limitando-se a explicar que usualmente são relacionados a etapas ou eventos de investimento.

As oitivas não identificaram o agente público ou a equipe responsável pela validação específica desses percentuais. A ausência de autoria e de memória técnica claramente demonstradas revela falha de rastreabilidade e impede verificar a capacidade crítica e os fundamentos utilizados pela Administração.

Nesse sentido, denota-se possível desequilíbrio contratual em desfavor dos consumidores, uma vez que a previsão em questão consta exclusivamente do Anexo V do

Edital (Termo de Referência), não tendo sido incorporada ao instrumento contratual, já que não prevista em suas cláusulas.

7.2 Evolução das alterações tarifárias

A sucessão dos atos regulatórios mostra que a tarifa foi alterada por mecanismos diferentes e cumulativos. Em 2017 foi autorizado reajuste de 4,57%; em 2018, de 2,68%; em 2019, de 4,58%; e em 2020, de 5,03%, juntamente com reequilíbrio de 21,27% parcelado em cinco incidências anuais de 4,618%.

Em 2021 foi autorizado reajuste de 21,73%, posteriormente parcelado pelo Segundo Termo Aditivo em 12% e três parcelas de 3,18%. Em 2022 houve reajuste de 6,52%. Em 2023, o reequilíbrio de 14,76% relativo à diferença de índice foi combinado com IGP-M negativo de 4,56%, resultando em 10,20%. Para 2024/2025, a incidência combinada alcançou 13,98%. Para 2025/2026, o reajuste foi de 0,92%.

A ausência de demonstração pública anual da composição tornou a política tarifária incompreensível para a maior parte dos usuários.

7.3 Mudança do IGP-M para o IPCA e reequilíbrio posterior

O contrato previa o IGP-M, índice reconhecidamente mais volátil e, por vezes, prejudicial ao consumidor. Essa escolha ampliava a exposição da tarifa a oscilações econômicas e exigia justificativa técnica e transparência reforçadas.

No primeiro pedido, a concessionária calculou 4,86% por esse índice, mas a ARESC autorizou 4,57% pelo IPCA. Nos anos seguintes, os pedidos passaram a seguir o índice utilizado pela agência.

Posteriormente, a diferença entre o índice contratual e o aplicado gerou pedido de compensação. A concessionária requereu 18,65% e a ARESC reconheceu 14,76%.

7.4 Ausência de revisão periódica completa e Base de Ativos

A Nota Técnica nº 011/2020 registrou a necessidade de revisão periódica em 2021, com análise de custos reais, receitas, investimentos, base de ativos e produtividade. O Parecer DIREN nº 004/2023 informou que os estudos foram paralisados diante do Terceiro Aditivo, da falta de documentos e da divergência sobre a metodologia.

Mais uma vez, demonstra-se a importância de se receber as notas fiscais dos investimentos em serviços e estruturas para realizar essa revisão da base de ativos e, também, é claro, para analisar a própria produtividade.

Não se ignora que este trabalho é extremamente técnico, importando na análise global do estágio da concessão dos serviços. É preciso olhar para a estrutura física existente, eficiência, receita auferida, investimentos realizados, enfim, é necessária a atuação de corpo técnico especializado.

Nesse sentido, a CPI, a fim de angariar estes dados técnicos, fez contato com instituto renomado, de notória especialização, para obter proposta comercial sobre eventual realização deste serviço. Contudo, dias após reunião em que mostraram-se interessados em prestar os serviços, simplesmente enviaram e-mail declinando a apresentação da proposta comercial, o que causou demasiada estranheza para estes Vereadores.

7.5 Resistência à entrega de dados reais

Em processo de revisão, a ARESC solicitou custos, receitas e resultados efetivamente realizados. A concessionária defendeu análise vinculada ao fluxo de caixa da proposta

comercial e questionou a necessidade de certos documentos. **A agência entendeu que os dados reais eram indispensáveis e qualificou a postura como recusa de informações contábeis necessárias, vejamos trecho do Parecer Técnico nº 004/2023:**

Para além da forte preocupação acerca da possível alteração das condições originais da licitação que culminou no contrato de concessão ora discutido, temos ainda a recusa da empresa concessionária em disponibilizar para a ARESC os documentos contábeis para avaliação do desempenho de sua prestação de serviços. Tratam-se tão somente de informações acerca de custos, receitas, e demais dados efetivamente realizados pela empresa durante a execução do contrato desde o início de sua vigência.

Em 03 de novembro de 2022 a ARESC encaminhou para Águas de Bombinhas SPE Ltda. o Ofício ARESC nº 915/2022, o qual contém solicitação de diversas informações que não foram entregues pela concessionária após recebimento de outro Ofício, nº 808/2022, de 22 de setembro de 2022. Na Carta nº ADB SC JUR CAR 2023/000008 a empresa diz o que segue:

O contrato obriga a concessionária a fornecer dados ao Município e à ARESC. **A resistência enfraquece o controle sobre equilíbrio econômico-financeiro, ativos e modicidade tarifária.** Não se pode reconhecer recomposição apenas com projeções privadas, sem verificar o que foi investido, faturado e gasto.

7.6 Crescimento da tarifa

O Parecer DIREN nº 026/2025 registrou que a conta residencial comum de até 10 m³ passou de R\$ 41,06 em 2016 para R\$ 115,11 em 2025, **aumento nominal aproximado de 180%**. Esse valor, comparado a outros municípios, deixa a situação ainda mais preocupante. É preciso que haja **justificativa pública rigorosa**, contudo, os documentos angariados não demonstram a sua existência.

7.7 Conclusão tarifária

Tendo em vista a recusa da concessionária em fornecer esses documentos essenciais à comprovação dos investimentos efetivamente realizados nesta concessão, **a CPI considera como abusiva a tarifa suportada pelos munícipes**. Essa conclusão apenas reforça a exigência da revisão econômica integral com dados reais e ativos validados.

Decorridos 10 (dez) anos de concessão e diante da ausência de comprovação acima mencionada de investimentos realizados, questiona-se: **por que a gestão anterior não pediu uma revisão tarifária para menos?** Tal possibilidade consta expressamente em contrato:

CLÁUSULA 13 – REVISÃO PERIÓDICA

13.1. A revisão periódica dos valores das TARIFAS dar-se-á a cada 4 (quatro) anos da data da assinatura do CONTRATO, objetivando a distribuição de ganhos de produtividade com os

Rua Baleia Jubarte, 328, bairro José Amândio, Bombinhas/SC, CEP 88.215-000
Telefone: (47) 3393-9500

11



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOMBINHAS**

USUÁRIOS e a reavaliação das condições de mercado, momento em que se farão ajustes que captem possíveis distorções, para mais ou para menos, nos custos, nas metas previstas, nos insumos em geral, consoante as disposições deste CONTRATO e seus Anexos, bem como nas propostas apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA, que sejam decorrentes de perdas justificáveis ou ganhos tecnológicos ou de produtividade na exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Ainda, na visão destes Vereadores, entende-se que a estrutura tarifária foi formada sem autoria pública claramente identificada (**ou validação propriamente dita**); que os dois aumentos reais automáticos de 10% não transparecem justificativas plausíveis; que o contrato previu índice inadequado e potencialmente prejudicial ao consumidor/usuário do serviço; que é extremamente necessária revisão completa sobre a concessão, incluindo a Base de Ativos etc; e que a concessionária resistiu à entrega de informações consideradas necessárias pela ARESC e pelo próprio município.

Essas falhas justificam auditoria independente e revisão tarifária completa, com possibilidade de redução caso investimentos, áreas ou encargos que fundamentaram aumentos não tenham sido efetivamente realizados.

Outro aspecto relevante diz respeito ao efeito econômico da postergação dos investimentos. A postergação de obras e aportes originalmente previstos desloca desembolsos para períodos posteriores e pode aumentar a rentabilidade da concessão, razão pela qual a análise de eventual reequilíbrio não pode considerar isoladamente os investimentos antecipados. Deve também confrontar os investimentos postergados ou não realizados e os benefícios financeiros decorrentes desse adiamento, sob pena de recomposição superior ao impacto econômico efetivamente suportado.

CAPÍTULO VIII

TERCEIRO TERMO ADITIVO, TERRENOS E ALTERAÇÃO DA ETE

8.1 Celebração antes da manifestação da ARES

O Terceiro Termo Aditivo promoveu prorrogação da concessão por dez anos e repercussão tarifária de aproximadamente 0,27%, relacionada aos custos de áreas necessárias à nova ETE. **O aditivo foi celebrado antes da manifestação formal da ARES.**

Não se trata de alteração contratual de reduzida expressão. Por meio do instrumento, celebrado em abril de 2022, foram modificados elementos estruturais da concessão, estabelecendo-se, como mecanismo de recomposição econômico-financeira, **a prorrogação do prazo contratual por mais 10 (dez) anos — de 2051 para 2061 — cumulada com majoração tarifária de 0,27%**, vinculada à transferência para a concessionária de obrigações relacionadas às indenizações de áreas necessárias ao Sistema de Esgotamento Sanitário.

A gravidade institucional do episódio decorre, inicialmente, da **ordem em que os atos foram praticados**. O reequilíbrio não foi previamente submetido à análise técnica da entidade reguladora. Município e concessionária primeiro pactuaram a alteração e somente posteriormente encaminharam o negócio jurídico à ARES. A própria área técnica da agência registrou expressamente que o Terceiro Termo Aditivo foi **“assinado previamente à solicitação de análise técnica por parte da Ares”**.

Não se trata de interpretação desta CPI. A constatação é da própria entidade reguladora.

O Parecer Técnico ARESC nº 011/2022 registrou que o Terceiro Termo Aditivo **formalizou o reequilíbrio contratual antes de análise prévia por parte da Aresc** e recomendou à Diretoria Colegiada que definisse as providências cabíveis diante de reequilíbrio tarifário e contratual que a área técnica qualificou como celebrado **“à revelia da Lei 11.445/2007, da Lei 16.673/2015 e do Convênio firmado entre agência e município”**.

DO PARECER

Dentro das prerrogativas que a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, confere à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, em seu artigo 5º e seus incisos, configura-se a de estabelecimento do regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das prestações dos serviços públicos concedidos.

O pleito de revisão tarifária, contando extensão do prazo do contrato de concessão por mais 10 anos adicionado à majoração tarifária de 0,27% nas tarifas de água e esgoto do município de Bombinhas, não observou tecnicamente o contrato original da concessão nem a legislação vigente do setor de saneamento básico nacional, no tocante à forma de realização do reequilíbrio realizada no relatório apresentado pela concessionária, o qual foi elaborado pela empresa de consultoria GO Associados no modelo de regulação por contrato.

Isto porque as cláusulas originais do contrato da concessão, conforme explanado acima, exigem a necessidade de realização de revisões periódicas e análise de dados de mercado no fluxo de caixa da concessão, para captura de ganhos que devem ser repassados para a modicidade tarifária, o que caracteriza uma hibridização entre os modelos de regulação discricionário e o contratual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina –
ARESC

Contudo, o 3º Termo de Aditivo ao contrato de concessão visou alterar esta relação contratual estabelecida originalmente, quando do vencimento do certame por parte da empresa contratada, e ainda, não exclui a cláusula original que descreve como os reequilíbrios tarifários devem ser realizados, o que pode caracterizar um “*conflito aparente*” entre as cláusulas contratuais.

Pretende-se ressaltar, com isso, que **é prerrogativa legal do Regulador** autorizar, e obrigação do Poder Concedente acatar, ou não, a segregação de novos investimentos que alterem tanto o plano de negócios aprovado no certame licitatório e vinculado ao contrato, quanto o modelo de regulação determinado originalmente, de modo a não prejudicar a modicidade tarifária e a harmonia da relação entre as partes contratadas e os usuários do serviço prestado.

Isto posto, após o acatamento do reequilíbrio contratual e tarifário por parte do Poder Concedente, no 3º termo de aditivo ora analisado e assinado em abril de 2022, a GTARI/DIREN reserva-se em realizar os apontamentos presentes neste parecer para análise e decisão da Diretoria Colegiada da Aresc, para discernir sobre a necessidade de autorização do aumento tarifário por parte da Aresc já previamente pactuado em aditivo contratual.

Sem mais, esta GTARI/DIREN se coloca à disposição para maiores discussões e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

Os pareceres da agência afirmaram que o reequilíbrio foi formalizado sem análise e anuência prévias, em desconformidade com a legislação setorial, a lei estadual e o convênio de regulação. **A ARESC também apontou que algumas cláusulas criavam metodologia não prevista originalmente no edital e no contrato.**

A manifestação técnica registrou que impedir atualização de dados de mercado nas revisões poderia dificultar a captura de ganhos de produtividade e até afetar a lisura do certame, por introduzir condições posteriores à licitação, vejamos:

Somado a isto, e indo de encontro ao que diz a empresa em sua defesa, segundo entendimento desta DIREN estas cláusulas do 3º Termo de Aditivo alteram o significado da cláusula 11.4 do contrato, ao utilizar não apenas a garantia de manutenção do valor da taxa interna de retorno – TIR contratual, mas também adicionando a obrigação de manter os valores de dados de mercado e os preços que foram utilizados na proposta comercial para a realização das revisões tarifárias. Esta obrigação não existia anteriormente ao aditivo assinado, e fere diretamente a legislação do setor impedindo que os dados de mercado sejam reavaliados, e, portanto, esta DIREN interpreta esta como uma alteração das cláusulas originais, possivelmente ferindo a lisura do certame licitatório, pois desta forma impõe condições contratuais não previstas no edital, conforme abaixo:

8.2 Valores das áreas e uso do valor máximo

A ARESC examinou laudos de servidão e desapropriação que somavam aproximadamente R\$ 6,74 milhões, com valores entre R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00 por metro quadrado. Os valores eram superiores aos de outros laudos e foram produzidos por empresa diferente da utilizada em avaliações anteriores.

Já nos laudos que avaliam as servidões de passagem em 03 áreas/bairros do município de Bombinhas, efetuados por empresa diversa, observa-se o valor de aproximadamente R\$ 6,74 milhões de reais, caracterizando-se, portanto, o maior valor a ser indenizado, vide imagens abaixo. Nestes laudos, constatou-se que foi utilizado exclusivamente a pesquisa de mercado, sem análise de dados fiscais e cadastrais na prefeitura do município que pudesse amenizar e evitar qualquer valorização em virtude da especulação imobiliária na região, conforme segue:

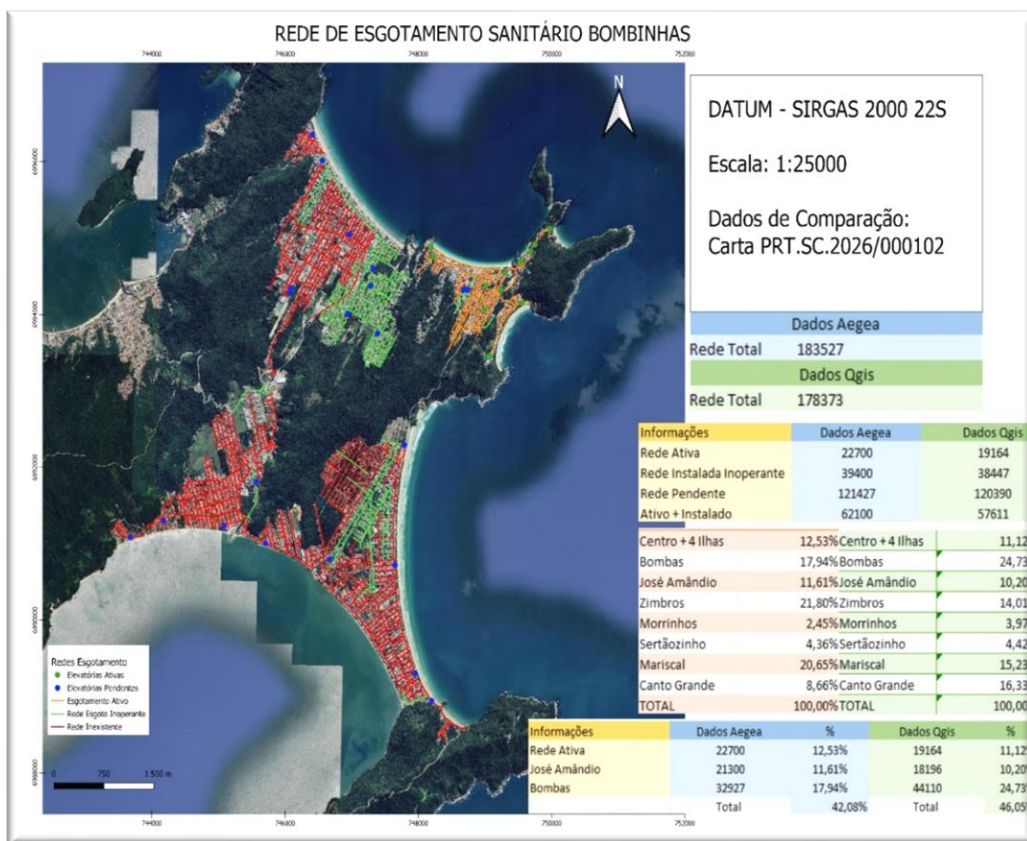
Observou-se nos laudos apresentados um valor por metro quadrado significativamente superior aos demais, avaliados por outra empresa, para estes imóveis que servirão como servidão de passagem, da ordem de **R\$ 800,00 a R\$ 1.200,00 por metro quadrado** de terreno. Ainda, a empresa avaliadora disponibilizou nos laudos 03 valores - mínimos, médios e máximos - para cada terreno de servidão avaliado. A concessionária Águas de Bombinhas Saneamento SPE Ltda. utilizou, no cálculo do pleito de reequilíbrio, os valores máximos, e não os médios destacados pela avaliadora nos laudos. Abaixo a tabela-resumo da avaliação dos terrenos para servidão:

Os laudos apresentavam valores mínimo, médio e máximo. **No cálculo do reequilíbrio, a concessionária utilizou os valores máximos.** A agência questionou a ausência de confronto suficiente com dados fiscais e cadastrais e a possível influência da especulação imobiliária.

O acervo disponível à CPI permite concluir que a base imobiliária do reequilíbrio era frágil e deveria ter sido submetida a avaliação independente antes de prorrogar o contrato e alterar a tarifa.

8.3 Das áreas destinadas às Estações Elevatórias de Esgoto e do risco fundiário à universalização

A Comissão identificou risco relevante para o cumprimento das metas de universalização relacionado às áreas necessárias à implantação das Estações Elevatórias de Esgoto – EEES. O planejamento municipal prevê a implantação de 17 novas elevatórias, estruturas indispensáveis ao funcionamento integrado do Sistema de Esgotamento Sanitário.



O mapa apresentado à Comissão demonstra que existe **planejamento espacial das estruturas**, com identificação de estações ativas e pendentes, além da situação das redes existentes, instaladas porém inoperantes e ainda pendentes de implantação. Portanto, não se pode afirmar que inexistia indicação locacional das futuras elevatórias.

A questão identificada pela CPI é distinta: a indicação de um ponto no projeto ou no mapa não comprova a disponibilidade jurídica da área necessária à construção da estrutura. No conjunto documental examinado, não foi localizada demonstração consolidada, para cada elevatória pendente, da titularidade do imóvel, disponibilidade de área pública, eventual declaração de utilidade pública, processo de aquisição ou desapropriação, avaliação imobiliária, disponibilidade orçamentária e cronograma para obtenção da posse.

Essa lacuna assume especial relevância porque a rede coletora, isoladamente, não assegura a operação do sistema. A funcionalidade das tubulações depende de sua integração às elevatórias e demais estruturas responsáveis pelo transporte do esgoto até o tratamento. Assim, o avanço físico das redes sem solução tempestiva das questões fundiárias pode resultar em infraestrutura executada, porém sem condições de entrar em operação no prazo planejado.

O risco é agravado pelas características de Bombinhas, Município submetido a intensa valorização imobiliária e progressiva ocupação urbana. A postergação da definição e aquisição das áreas pode elevar o custo das desapropriações, reduzir a disponibilidade de imóveis tecnicamente adequados, favorecer sua ocupação ou edificação e ampliar o risco de judicialização dos procedimentos expropriatórios.

A situação merece atenção adicional diante da quantidade expressiva de redes que ainda permanecem pendentes de implantação, evidenciada no próprio mapa apresentado à Comissão. **A universalização, portanto, não depende apenas da capacidade de executar quilômetros de tubulação, mas da disponibilidade tempestiva de todas as estruturas necessárias para tornar essas redes efetivamente operacionais.**

A Comissão constata, assim, que existem indicações cartográficas para as elevatórias previstas e pendentes, mas não identificou, no acervo analisado, demonstração consolidada de que todas as áreas necessárias à sua implantação estejam juridicamente asseguradas. Essa circunstância representa risco concreto ao cronograma de universalização, especialmente se as providências fundiárias forem postergadas para momento próximo à execução das respectivas obras.

8.4 Reequilíbrio antes da materialização integral do custo

A agência registrou que o reequilíbrio foi concedido antes do pagamento integral das indenizações. **Esta CPI entende que a antecipação transforma estimativa em benefício contratual antes de a despesa ser efetivamente comprovada.**

Também foram identificadas pela agência **discrepâncias nos valores por metro quadrado dos terrenos considerados nos laudos de avaliação que fundamentam o reequilíbrio**, levando a própria área técnica a recomendar esclarecimentos quanto à alteração da empresa avaliadora e às diferenças encontradas entre os valores dos laudos.

A metodologia deveria prever conferência posterior e ajuste obrigatório entre o valor estimado, o depositado, o pago e o eventualmente recuperado. **Sem essa reconciliação, a concessionária pode ser remunerada por custo que não se concretizou na mesma dimensão.**

8.5 Mudança da área e da solução técnica

Em 2025, a concessionária informou graves limitações geotécnicas na área inicialmente escolhida e propôs revogação dos decretos de desapropriação, desistência das ações e ampliação da ETE José Amândio, em vez de construir a nova estação prevista.

A DIREN da ARESC entendeu que não se tratava apenas de solução equivalente: o contrato previa nova estação, enquanto a alternativa consistia em ampliar a unidade existente. Essa mudança ocorreu depois de prorrogação e repercussão tarifária calculadas com base nas áreas originais.

Se os terrenos não forem utilizados, se a nova solução for mais barata ou se os custos efetivos forem inferiores, a causa econômica do reequilíbrio se reduz. **Manter**

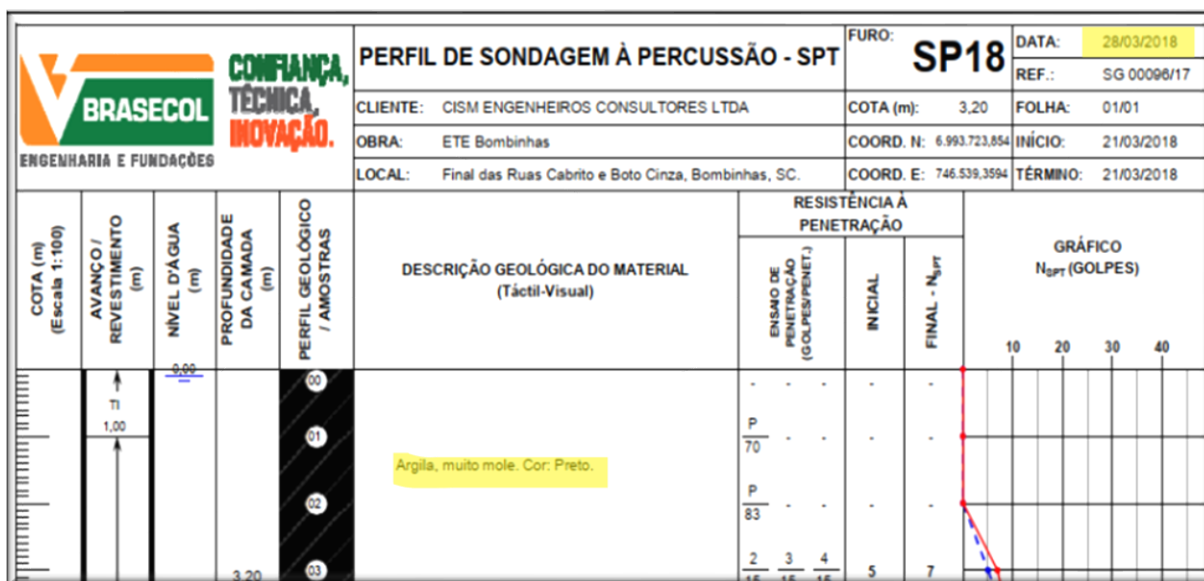
integralmente a prorrogação e o aumento sem equalização pode produzir vantagem indevida e violar a modicidade tarifária.

A Comissão considera extremamente necessário que os órgãos competentes, se não decidirem pela rescisão contratual, revisem o Terceiro Aditivo, **inclusive sua eventual suspensão**, confrontando valores pagos, destinação das áreas e custo da solução definitiva e determinem devolução, **compensação ou redução tarifária quando houver benefício sem causa econômica correspondente.**

Quanto a essa situação, **identifica-se grave omissão da gestão municipal anterior em não decidir rapidamente junto à concessionária qual área seria a mais adequada** para a instalação, ignorando inclusive laudos pretéritos dando conta da inadequação do terreno da Rua Cabrito, conforme explanado no tópico abaixo.

8.6 Estudos geotécnicos anteriores e previsibilidade do risco

A alegação de imprevisibilidade integral das condições geotécnicas deve ser qualificada. **O estudo posterior utilizou relatório de sondagem da área da ETE elaborado em 2018 e registrou investigações realizadas antes da conclusão apresentada em 2025.**



O documento descreveu camadas de argila muito mole, elevada compressibilidade, lençol freático próximo da superfície, necessidade de fundações profundas, controle de recalques, bombeamento, escavações especiais e maior prazo de execução.

Não concluiu pela impossibilidade técnica absoluta da obra; examinou soluções com estacas e alternativas de tratamento do solo, embora mais onerosas, demoradas ou sujeitas a riscos adicionais. **A existência de sondagens desde 2018 enfraquece a narrativa de desconhecimento completo das condições do terreno.**

8.7 Conclusão do capítulo

Apesar das reiteradas diligências realizadas durante a investigação, não foi localizada documentação administrativa suficientemente completa que permita reconstruir, no âmbito do Poder Concedente, a cadeia técnica e decisória que antecedeu a assinatura do Terceiro Termo Aditivo e demonstre, com a robustez exigível, por que a combinação específica de

dez anos adicionais de concessão e majoração tarifária constituía a solução necessária, proporcional e mais vantajosa ao interesse público.

Essa ausência documental assume dimensão ainda maior porque não se está diante de simples modificação operacional. **Dez anos adicionais de exploração de um serviço público essencial constituem um ativo econômico de enorme relevância.** É indispensável conhecer o valor econômico da extensão contratual concedida, seu impacto sobre o fluxo de caixa futuro, as receitas adicionais esperadas no período de 2051 a 2061 e sua efetiva equivalência econômica com a obrigação assumida pela concessionária.

Há, portanto, indício de deficiência de planejamento, aprofundamento tardio dos estudos ou gestão insuficiente de risco.

CAPÍTULO IX

ATUAÇÃO DA ARESC, INFORMAÇÃO E SANÇÕES

9.1 Inserção posterior da agência

A ARESC não participou da estruturação originária da concessão. Em resposta ao Ministério Público, reconheceu não possuir cópia integral do processo que aprovou a estrutura tarifária nem parecer técnico próprio que justificasse a formatação inicial.

Esse fato reforça a ausência de autoria pública identificada. O regulador passou a controlar um modelo pronto, sem memória completa das premissas que deveria fiscalizar.

9.2 Divergência sobre o cumprimento das metas

A agência afirmou em oitiva que as metas estariam próximas do atingimento e que não havia identificado descumprimento geral. Os fiscais municipais e o atual Prefeito relataram atrasos e não atendimento de cronogramas.

A divergência decorre, ao menos em parte, do uso de indicadores diferentes: extensão de rede, população potencial, economias disponíveis, ligações efetivas e metas alteradas pelo TAC ou PMSB. **Sem metodologia única e territorializada, afirmações globais de cumprimento não são confiáveis.**

Também foi identificada lacuna relevante quanto à fiscalização, pela ARESC, da execução física da concessão. Embora o acervo contenha diversos atos da agência relacionados a reajustes, revisões e questões tarifárias, não foram apresentados, com a mesma densidade, relatórios de fiscalização específica da estrutura física do Sistema de Esgotamento Sanitário, da execução das obras, da entrada em operação das unidades e do cumprimento territorializado das metas. A insuficiência documental não permite afirmar a

inexistência absoluta de fiscalização, mas demonstra que o acompanhamento regulatório da infraestrutura física não se encontra comprovado com a mesma robustez do acompanhamento tarifário.

9.3 Assimetria de informação

A concessionária controla faturamento, projetos, custos, contratos de terceiros, ativos e dados operacionais. O contrato exige entrega ampla dessas informações. **Os escritórios municipais e os pareceres da ARESC registram atrasos, incompletude e resistência.**

A falta de dados não compromete apenas a fiscalização atual. Afeta a revisão tarifária, a indenização futura, a identificação dos bens reversíveis e a possibilidade de intervenção ou caducidade.

A omissão ou recusa injustificada deve ser tratada como infração autônoma, com sanção e prazo de correção, e não como mero problema de comunicação.

9.4 Fragilidade do sistema sancionatório

Foram identificadas notificações, autuações, multas ambientais, recomendações e processos. Contudo, não há cadastro consolidado que informe, para cada caso, fato, valor, defesa, **decisão, pagamento, inscrição em dívida ativa, conversão em projeto e cumprimento.**

Notificar sem julgar, multar sem cobrar ou converter sem acompanhar não produz responsabilização. A falha é do sistema de controle público e favorece a repetição das condutas.

Falhas nesse sentido prejudicam a reparação do Município nos danos causados por ilícitos, como os decorrentes de infrações ambientais, contratuais e regulatórias, o que é

inconcebível. **Aliás, o mínimo que se espera de uma concessão deste segmento é que respeite o meio ambiente**, bem como os deveres contratuais e legais em geral.

Com esse intuito, entende-se que o Poder Concedente deve, identificada a existência de multa administrativa definitivamente constituída, exigível e não adimplida pela Concessionária, adotar, sem demora injustificada, as providências necessárias ao cumprimento da Cláusula 19.4 do Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB, inclusive mediante acionamento da garantia de execução contratual, quando presentes os respectivos pressupostos.

19.4. O CONCEDENTE recorrerá à garantia sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder, nos prazos definidos neste CONTRATO, após decisão final em procedimento administrativo, ao pagamento das multas que, porventura, forem aplicadas e/ou ao pagamento dos prêmios dos seguros previstos neste instrumento, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste contrato.

19.5. Sempre que o CONCEDENTE utilizar a garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.

A recomendação decorre da própria disciplina contratual, segundo a qual o **CONCEDENTE “recorrerá à garantia”** sempre que a Concessionária, após decisão final em procedimento administrativo, deixar de efetuar, nos prazos contratuais, o pagamento das multas aplicadas.

Registra-se, ainda, que a apólice de seguro-garantia examinada contempla expressamente a cobertura de **multas devidas ao Segurado e aplicadas mediante competente processo administrativo**, desde que abrangidas pelo objeto garantido.

Assim, **não se mostra adequada a abstenção do Poder Concedente quanto à utilização da garantia quando efetivamente configuradas as hipóteses previstas no**

contrato e na respectiva apólice, devendo a Administração verificar, em cada caso concreto, a vigência e extensão da cobertura securitária, os requisitos para caracterização do sinistro e os procedimentos e prazos necessários à preservação do direito à indenização.

Ressalta-se, por fim, que eventual utilização da garantia **não exonera a Concessionária de sua responsabilidade**, uma vez que o próprio contrato determina a reposição do montante da garantia após sua utilização.

Recomenda-se, portanto, que o Município institua controle específico das penalidades definitivamente aplicadas e não adimplidas, promovendo tempestivamente o acionamento da garantia sempre que juridicamente cabível, de modo a assegurar a efetividade das sanções contratuais e resguardar o interesse público e o patrimônio municipal.

CAPÍTULO X

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E OPERAÇÃO DA ETE

10.1 Qualidade do corpo receptor em janeiro de 2026

Em 21 de janeiro de 2026, diligência em ato fiscalizatório independente apresentada por associação de moradores coletou amostras simples em três pontos do corpo receptor: montante (fluxo de água em direção à nascente), ponto de descarte e jusante (fluxo de água em direção à foz). Os laudos registram que havia chuva nos cinco dias anteriores, circunstância relevante porque o escoamento superficial, ligações clandestinas e outras fontes podem influenciar a qualidade da água.

A amostra de montante já apresentava forte contaminação: nitrogênio amoniacal de 14,8 mg/L, oxigênio dissolvido de 1,67 mg/L, nitrogênio total de 19,83 mg/L, fósforo total de 1,2146 mg/L, DBO de 26,55 mg/L, 540 mil coliformes termotolerantes e 350 mil E. coli por 100 mL. Portanto, a poluição do curso d'água não pode ser atribuída integralmente ao lançamento da ETE.

No ponto de descarte, porém, houve agravamento expressivo em parâmetros essenciais: nitrogênio amoniacal de 38,1 mg/L, oxigênio dissolvido de 0,62 mg/L, nitrogênio total de 50,10 mg/L, fósforo total de 2,794 mg/L, DBO de 60 mg/L, DQO de 251 mg/L, turbidez de 120 NTU, 35 milhões de coliformes termotolerantes e 17 milhões de E. coli por 100 mL.

A jusante, os valores permaneceram piores do que a montante em diversos parâmetros, com nitrogênio amoniacal de 33,62 mg/L, oxigênio dissolvido de 0,58 mg/L, nitrogênio total de 42,37 mg/L, fósforo total de 2,6125 mg/L, DBO de 45,6 mg/L, DQO de

261 mg/L e 920 mil E. coli por 100 mL. O padrão é compatível com contribuição adicional relevante do lançamento na data examinada.

O procedimento de fiscalização foi pontual, informal, utilizou amostras simples e não trouxe medições simultâneas de vazão do corpo receptor e do efluente. **Contudo, é o bastante para reconhecer que a contaminação preexistente não elimina a possibilidade de agravamento pelo lançamento, especialmente diante da elevação abrupta observada no ponto de descarte e da persistência de valores superiores a jusante.**

10.2 Série diária de 14 a 28 de fevereiro

A FAMAB intimou a concessionária a apresentar quinze dias consecutivos de laudos do efluente tratado. Nos resultados, três datas registraram sólidos sedimentáveis acima do limite de 1 mL/L utilizado nos próprios relatórios: 23 de fevereiro, com 1,5 mL/L; 27 de fevereiro, com 4,0 mL/L; e 28 de fevereiro, com 3,5 mL/L.

A sequência também revelou oscilação operacional. Em 27 de fevereiro foi medido pH de 5,28, valor que levou a FAMAB a exigir justificativa e medidas de estabilização. Em 28 de fevereiro, a DBO alcançou 107,8 mg/L, a DQO 221 mg/L e o fósforo total 4,113 mg/L, concomitantemente aos sólidos sedimentáveis de 3,5 mL/L.

Os laudos diários não utilizaram de forma uniforme todos os parâmetros necessários para avaliar risco sanitário e ambiental, especialmente E. coli, coliformes termotolerantes, nitrogênio amoniacal e oxigênio dissolvido. Segundo os documentos técnicos da FAMAB, essa lacuna impediu avaliação completa da eficiência de desinfecção, da nitrificação e do impacto sobre o corpo receptor.

10.3 Contraprova da FAMAB em 18 de fevereiro

A coleta independente realizada pela FAMAB em 18 de fevereiro comparou o efluente bruto e o tratado. A DBO caiu de 148,20 para 40,46 mg/L, demonstrando remoção relevante de matéria orgânica. O nitrogênio amoniacal caiu de 4,50 para 2,50 mg/L e os óleos e graxas totais de 78,40 para 47,20 mg/L.

O fósforo total, contudo, passou de 3,77 para 3,64 mg/L, eficiência de remoção de aproximadamente 3,4%. No automonitoramento apresentado pela concessionária para o mesmo dia, o resultado de fósforo foi de 0,905 mg/L, cerca de quatro vezes inferior ao valor de 3,64 mg/L obtido pela contraprova.

A divergência não prova, por si só, falsificação ou manipulação. As amostras foram simples, podem ter sido coletadas em horários diferentes e decorreram de laboratórios e procedimentos distintos. **O resultado exige, entretanto, rastreabilidade dos horários, cadeia de custódia, métodos, preservação e condições operacionais, porque diferenças dessa magnitude impedem utilizar o automonitoramento sem verificação independente.**

10.4 Vazão, novas interligações e limite de 50 L/s

O Parecer Técnico FAMAB nº 001/2026 registrou capacidade licenciada de 50 L/s. A concessionária requereu a inclusão de 2.065 novas economias, com acréscimo estimado de 14,02 L/s, enquanto os dados examinados indicavam 4.259 economias e vazão média diária de 47,58 L/s em 19 de fevereiro.

O valor médio informado estava próximo do limite e não demonstrava o comportamento nos horários de pico. Também não foram apresentados, de forma suficiente, ARTs da medição, certificado de calibração do macromedidor, telemetria contínua e mapa

georreferenciado das interligações. A operação simultânea dos módulos nominais poderia alcançar 55 L/s, acima da capacidade licenciada.

Não há prova categórica no acervo desta CPI de que a média diária tenha ultrapassado 50 L/s. Há, porém, prova de operação próxima da capacidade, deficiência de informação horária e risco concreto de extrapolação em picos, razão pela qual a FAMAB condicionou novas autorizações à regularização documental, à medição confiável e à demonstração de capacidade.

Nas oitivas realizadas com a equipe técnica da FAMAB, foi apontada fragilidade relevante no controle da vazão efetivamente recebida e tratada pela ETE. Um dos engenheiros relatou que a Fundação não dispõe de acesso direto a registro técnico que permita conferir continuamente a medição, recebendo da concessionária planilhas com os dados de vazão sem mecanismo independente que assegure a correspondência entre os números informados e a medição efetivamente realizada, **circunstância que, segundo o técnico, reduz a confiabilidade dessa informação.**

Em sentido semelhante, outro técnico informou que a FAMAB não possui acesso remoto aos dados de vazão e **manifestou preocupação quanto à possibilidade de a estação ultrapassar, especialmente na alta temporada, a capacidade de 50 L/s prevista no licenciamento.**

Os relatos revelam, assim, uma lacuna objetiva de fiscalização: um dado operacional essencial para verificar o respeito à capacidade licenciada permanece dependente das informações fornecidas pela própria concessionária, sem acesso contínuo e independente pelo órgão ambiental municipal.

10.5 Auto de Infração nº 039/2026

Em 7 de julho de 2026, a FAMAB lavrou o Auto de Infração Ambiental nº 039/2026, **com indicação de multa de R\$ 50 milhões**. O enquadramento administrativo abrangeu lançamento com remoção considerada ineficiente, operação em desacordo com condicionantes da licença e omissão ou inconsistência de informações de monitoramento.

A autuação foi precedida de intimação, quinze laudos de automonitoramento, coleta independente, pareceres técnicos, laudo de infração, adendo de impactos e relatório de fiscalização. Há, portanto, base técnica suficiente para a instauração e continuidade do processo administrativo, sem que isso dispense contraditório, análise da defesa e decisão final motivada.

A CPI não trata como definitivos a extensão do dano, a reincidência específica ou o valor final da multa, porque esses temas dependem do processo sancionador. **O que se encontra documentalmente demonstrado é a existência de desconformidades, divergências e lacunas de monitoramento que justificaram a atuação fiscalizatória.**

Além de evidenciar um padrão de conduta por parte da concessionária, **verifica-se reincidência em práticas de desrespeito ao meio ambiente do Município de Bombinhas.**

10.6 Coleta independente de 10 de julho de 2026

O procedimento de fiscalização acompanhado pela CPI em 10 de julho do corrente ano examinou a entrada da ETE, a saída operacional e o ponto final de lançamento. A DBO caiu de 52,20 mg/L na entrada para 11,22 mg/L no ponto final; a DQO, de 156 para 59 mg/L; e houve redução de sulfetos, turbidez e matéria orgânica, confirmando que a unidade realiza algum tratamento.

Contudo, a principal desconformidade foi o nitrogênio amoniacal: 58,8 mg/L na entrada, 47,8 mg/L na saída operacional e 34,4 mg/L no ponto final, acima do limite de 20 mg/L indicado no parecer. A remoção aproximada de 41,5% foi inferior à observada para matéria orgânica, revelando deficiência de nitrificação.

A carga microbiológica caiu de forma relevante, mas o ponto final ainda registrou 280 mil coliformes termotolerantes e 110 mil E. coli por 100 mL. O procedimento é pontual e não define sozinha o desempenho anual, mas confirma que, naquele dia, a remoção microbiológica não eliminou carga elevada no efluente final.

Aliás, no momento inicial em que os Vereadores estiveram na ETE para acompanhar o procedimento, chegou a informação de que a ETE supostamente estaria desativada, tanto é que o departamento de saneamento municipal notificou a concessionária (Ofício nº 272/DS/SMS/2026) para esclarecer a situação, documento este que ainda se encontra pendente de resposta.

10.7 Histórico de procedimentos ambientais

A relação consolidada apresentada pela FAMAB em abril de 2026 registrava dez procedimentos administrativos ambientais instaurados contra a concessionária desde 2020. A posterior instauração do Processo Administrativo nº 4.980/2026, relacionado às análises de fevereiro e ao Auto nº 039/2026, eleva para ao menos onze o número de procedimentos identificados no acervo da CPI.

Os procedimentos estavam em fases distintas: apuração, defesa, alegações finais, julgamento administrativo, recurso, cobrança ou acompanhamento de obrigações. **A quantidade demonstra recorrência de fiscalizações e de fatos submetidos ao controle ambiental:**

nº	Processo	Auto de infração	Data da infração	Valor	fase
1	130/2020	127/2020	16/01/2020	R\$ 300.00,00	Processo judicial pleiteando o cancelamento
2	017/2021	359/2021	17/02/2021	R\$ 1.400.000,00	Processo judicial pleiteando o cancelamento
3	147/2021	463/2021	21/10/2021	R\$ 10.000,00	Processos judicial pleiteando o cancelamento
4	58/2023	970/2023	20/02/2023	R\$: 2.800.00,00	Julgado pelo comdema e encaminhado para cobrança
5	71/2023	744 e 745/2023	30/03/2023	R\$: 75.000,00 R\$: 700.00,00	Julgado pelo comdema tramites para inscrição em dívida ativa
6	01/2025	1197/2025	30/12/2024	R\$ 3.200.000,00	1ª instancia – alegações finais
7	04/2025	1255/2025	16/01/2025	R\$1.600.000,00	1ª instancia – alegações finais
8	02/2026	002/2026	06/02/2026	R\$ 5.004,04	Fase de defesa administrativa
9	03/2026	03/2026	13/02/2026	R\$ 5.400.000,00	Fase de defesa administrativa
10	07/2026	05/2026	07/04/2026	R\$ 5.400.000,00	Cancelado e gerado o processo nº 040/2026
11	040/2026	37/2026	30/06/2026	R\$ 50.000.000,00	Fase de defesa administrativa
12	038/2026	039/2026	07/07/2026	R\$ 50.000.000,00	Fase de defesa administrativa

Verifica-se, na atual gestão, **maior intensidade da atuação fiscalizatória e sancionatória**, com autuações de expressão econômica significativamente superior às registradas anteriormente. Destacam-se os dois processos mais recentes, com autuações de **R\$ 50 milhões cada**, ainda em fase de defesa administrativa, indicando postura mais rigorosa diante de possíveis descumprimentos contratuais e ocorrências de repercussão ambiental. **A Comissão considera positiva essa atuação, ressaltando que a efetividade da concessão exige fiscalização permanente e, quando comprovada a infração, sanções proporcionais, capazes de produzir efetivo caráter preventivo e corretivo.**

10.8 Conclusão ambiental

Os indícios de irregularidades são específicos: desempenho instável, remoção insuficiente de nutrientes em determinadas procedimentos, desconformidades de sólidos sedimentáveis e nitrogênio amoniacal, carga microbiológica remanescente elevada, operação próxima da capacidade licenciada e monitoramento incapaz de demonstrar, de forma contínua e confiável, o atendimento de todos os parâmetros.

O laudo de montante e jusante indica contaminação anterior ao lançamento, mas também indica agravamento acentuado no ponto de descarte e persistência de valores superiores a jusante. A série de fevereiro e a diligência de julho reforçam que a unidade pode operar com eficiência parcial para matéria orgânica e, ao mesmo tempo, falhar em nutrientes, sólidos e microbiologia.

Ressalta-se que a fiscalização independente foi intensificada somente em período recente. Durante parte relevante da concessão, o controle público dependeu de dados produzidos pela própria operadora e não dispôs de telemetria contínua de vazão nem de série independente completa. **Essa assimetria reduz a capacidade de detectar picos, relacionar falhas às condições operacionais e aplicar sanções tempestivas.**

As ocorrências ambientais integram a avaliação contratual porque o serviço de esgotamento sanitário somente é adequado quando coleta, transporta, trata e lança o efluente dentro das condições licenciadas, com capacidade comprovada, monitoramento representativo e informação acessível aos órgãos públicos.

Importante salientar que a LAI nº 611 de fevereiro de 2026 traz importante dispositivo a fim de auxiliar a proteção ambiental de Bombinhas, pois, no que tange às elevatórias, **exige disponibilidade de pontos de ligação de geradores de emergência para**

ocorrências de falta de energia, além disso, para a ETE, a licença exige expressamente um gerador capaz de manter a operação por pelo menos três horas:

22/04/2026, 09:35

Consultas | IMA - SC

Fase de operação

4.7. **GERADOR** DE ENERGIA ELÉTRICA NA ETE: A ETE deverá contar com um **gerador** de energia elétrica com tanque de abastecimento, capaz de manter as operações da ETE por no mínimo 3 horas sem reabastecimento em casos de interrupção de energia no fornecimento de energia elétrica.

4.8. **GERADOR** DE ENERGIA ELÉTRICA NAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS: O Plano de Emergência e Contingência (PEC) a ser apresentado no pedido de LAO deverá prever a disponibilidade imediata de **geradores** de energia para as elevatórias, para uso em caso de interrupção de energia no fornecimento de energia elétrica. O PEC também deverá estabelecer um tempo máximo para atendimento a ocorrência desta natureza.

CAPÍTULO XI

CONTRIBUIÇÃO DAS OITIVAS E RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

11.1 Ausência de responsável identificado pela modelagem

As oitivas convergiram em um ponto: nenhum agente público assumiu a elaboração e a validação completa da modelagem econômica e tarifária. A comissão de licitação cuidou da habilitação; a FAMAB concentrou-se em questões técnicas ambientais; o controle interno examinou a formalidade; a MPB foi apontada como consultoria, mas não apresentou a metodologia suficiente.

11.2 Urgência e atenção insuficiente à tarifa

Depoentes descreveram um ambiente de forte insatisfação com o serviço anterior e necessidade urgente de garantir água na temporada. **A ex-secretária de administração admitiu que não houve debate aprofundado sobre o risco tarifário** e que o “desespero” pela solução influenciou decisões.

A urgência legítima não autoriza reduzir planejamento. Pelo contrário, um contrato de trinta e cinco anos exigia avaliação ainda mais cuidadosa do custo de longo prazo.

11.3 Contradição entre ARESC e fiscais municipais

A ARESC apresentou visão mais favorável ao cumprimento agregado das metas. Fiscais municipais e o Prefeito relataram atrasos, cronogramas não cumpridos e percentuais que não representavam a realidade territorial.

Ocorre que ficou constatado que a ARESC, embora venha analisando a tarifa, **não vem realizando inspeções físicas**, isto é, auditorias presenciais no que tange à concessão, e, nesse aspecto, ressalta-se o compromisso, assumido pelos membros do corpo diretivo ouvidos pela CPI, **em realizar uma auditoria presencial ainda neste ano de 2026.**

Assim, entendem estes Vereadores que os fatos narrados pelos fiscais municipais e pelo atual prefeito são muito mais condizentes com a realidade fática do município. Estes servidores, na gestão executiva atual, vêm atuando com afinco na fiscalização, acompanhando diariamente o andamento das obras, portanto possuem muito mais embasamento para manifestação e comprovação sobre o estágio da concessão.

11.4 Informação, vazão e sanções

Fiscais e técnicos ambientais relataram demora em respostas, falta de cronogramas, ausência de contratos e notas, e impossibilidade de acessar continuamente a vazão da ETE. Também apontaram processos ambientais sem consolidação de pagamento, conversão e cumprimento.

Esses depoimentos são corroborados por ofícios e pareceres e, por isso, integram as conclusões como falhas comprovadas de informação e controle. O que se percebe é que o Município não tem ciência dos custos reais dos investimentos já realizados. **A concessionária simplesmente se nega a apresentar esses dados detalhadamente, pois entende que as demonstrações financeiras/contábeis já servem.**

A situação fica ainda mais grave quando a representante legal da empresa afirma, em oitiva perante esta CPI, que não há nenhuma previsão de incidência de redução de tarifa, tampouco previsão do fim de investimentos.

Assim, a conclusão que estes Vereadores chegam é que a concessionária defende **aumento de tarifa eterno**, isto é, até o fim da concessão, simplesmente ignorando o fato de que, com o valor absurdo pago pelo munícipe, somado à falta de comprovação dos investimentos realizados, o lucro da empresa com a concessão se presume estar nas alturas - inclusive, com distribuição gigantesca de dividendos aos seus investidores -, e, enquanto isso, o munícipe sofre com a péssima qualidade dos serviços prestados e a asfixia financeira por conta dos valores cobrados.

11.5 Associações e terceirizadas

As associações demonstraram insatisfação social com tarifas, atrasos, extravasamentos e comunicação insatisfatória. Suas declarações **mostram que a concessão perdeu legitimidade perante a população.**

As empresas terceirizadas não corroboraram a hipótese de superfaturamento ou atraso generalizado por falta de pagamento, embora estranhamente tenham afirmado que enviariam à CPI as notas fiscais dos serviços prestados e, posteriormente, não cumpriram com o dever reconhecido.

11.6 Responsabilidades

As principais responsabilidades demonstradas são institucionais: falha da gestão do município na validação e preservação dos estudos da época do certame para a concessão; falha da concessionária no fornecimento de informações, no cumprimento integral dos cronogramas e parâmetros ambientais; e falha regulatória na revisão e metodologia tarifária.

É notório que o acervo obtido não permite absolver administrativamente todas as decisões e pode ser capaz de, com o apoio de maiores investigações pelos órgãos

competentes sem as limitações de uma CPI municipal, afirmar fraude, corrupção, conluio, direcionamento ou improbidade.

11.7 Da ausência dos ex-gestores convocados e do prejuízo ao completo esclarecimento dos fatos

A Comissão registra, com especial preocupação, que ex-gestores municipais diretamente vinculados ao período em que foram praticados atos relevantes para a estruturação, celebração, alteração e acompanhamento da concessão não compareceram perante a CPI para prestar os esclarecimentos considerados necessários à investigação.

A ausência assume relevância ainda maior diante das lacunas documentais identificadas ao longo dos trabalhos. Em diversos pontos, especialmente quanto à formação das decisões administrativas, alterações contratuais, cronogramas, reequilíbrios e demais atos praticados pelo Poder Concedente, a documentação localizada não permitiu reconstruir integralmente quem decidiu, com fundamento em quais estudos, diante de quais alternativas e mediante quais justificativas técnicas e econômicas. Era precisamente nesse contexto que o depoimento dos antigos gestores adquiria especial importância.

A CPI não buscava promover julgamento político de administrações anteriores, mas reconstituir fatos administrativos cuja compreensão depende também daqueles que participaram diretamente das decisões investigadas. O comparecimento permitiria esclarecer circunstâncias que os documentos, isoladamente, não conseguiram responder e, inclusive, possibilitaria aos próprios ex-gestores apresentar justificativas, documentos e elementos capazes de contextualizar suas decisões.

Por isso, a ausência não pode ser tratada como circunstância irrelevante ou meramente protocolar. Ela produziu consequência objetiva sobre a investigação: questões importantes permaneceram sem o esclarecimento direto daqueles que, pela posição institucional então ocupada, possuíam condições privilegiadas de respondê-las.

A Comissão ressalta que o relatório registra com absoluta transparência que determinadas lacunas não puderam ser superadas justamente porque aqueles que poderiam contribuir diretamente para sua elucidação não o fizeram perante a CPI.

É particularmente grave que, em uma investigação destinada a reconstruir decisões públicas de elevada repercussão econômica, tarifária, ambiental e patrimonial para Bombinhas, a Comissão tenha encontrado simultaneamente ausência de documentos essenciais e ausência dos agentes públicos que participaram daquele período decisório.

Quando o registro administrativo não oferece todas as respostas e os responsáveis pela condução da Administração à época também não comparecem para esclarecê-las, compromete-se não apenas a investigação parlamentar, mas a própria capacidade institucional do Município de explicar à sociedade como e por que determinadas decisões foram tomadas.

Diante disso, a Comissão registra expressamente a frustração da oportunidade de esclarecimento proporcionada aos ex-gestores, consignando que sua ausência será considerada na avaliação da suficiência probatória de cada matéria, **sem permitir que o silêncio decorrente do não comparecimento seja utilizado para conferir presunção de regularidade a atos cuja fundamentação documental não foi integralmente localizada.**

CAPÍTULO XII

LIMITES PROBATÓRIOS

12.1 Notícia jornalística

Como já mencionado anteriormente, uma reportagem do portal UOL noticiou colaboração premiada envolvendo pessoas ligadas ao Grupo AEGEA, controlador da Águas de Bombinhas SPE S.A., e mencionou, de forma genérica, “repasses à campanha de ex-prefeita em Bombinhas”. A notícia não individualizou nome, valor, data, conta ou campanha:



A notícia jornalística não comprova corrupção, mas justificava tentativa de obtenção de fonte oficial. A CPI, por isso, adotou as medidas judiciais abaixo citadas.

12.2 Petição nº 19.091/DF no STJ

A CPI requereu acesso parcial aos autos sob sigredo de justiça, limitado a elementos que mencionassem Bombinhas, a concessionária, a licitação de 2016, campanhas locais ou agentes públicos. Subsidiariamente, pediu certidão ou extrato.

O pedido formulado ao Superior Tribunal de Justiça foi indeferido. A decisão preservou o sigilo do procedimento, de modo que a CPI não teve acesso ao conteúdo e não pôde confirmar se havia menção específica a Bombinhas ou a agentes municipais.

Tendo em vista tal negativa, a CPI diligenciou perante o Ministério Público, solicitando que a instituição, como órgão competente, titular da ação penal, busque acesso e compartilhe com os entes públicos eventualmente lesados, a exemplo do Município de Bombinhas.

Veja-se que a ausência de prova derivada da colaboração não decorre de omissão da CPI, mas também não autoriza presumir o conteúdo dos autos.

12.3 Representação para quebra de sigilo fiscal e bancário

A CPI também pediu a quebra de sigilo fiscal e bancário de quem se presumiu ser a pessoa genericamente mencionada na reportagem por meio da frase “repasses à campanha de ex-prefeita”.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina também indeferiu o pedido, registrando a ausência de elementos mínimos que demonstrassem ilícito eleitoral e a insuficiência do lastro apresentado. Entende-se que isso somente ocorreu **pois fora negado à CPI acesso ao conteúdo da colaboração premiada que motivara a representação.**

12.4 Conclusão

As duas medidas demonstram que a CPI buscou a melhor prova disponível. Os resultados negativos não confirmam nem afastam fatos desconhecidos em outros procedimentos, mas impedem qualquer imputação neste relatório.

A Comissão registra a notícia como contexto, as petições como diligências realizadas e a ausência de deferimento pelo Poder Judiciário como limite das conclusões.

CAPÍTULO XIII

ACHADOS FINAIS CONSOLIDADOS

13.1 Planejamento e PMI

A futura vencedora foi autorizada a elaborar os estudos **no mesmo dia da abertura pública do PMI**, sem que fossem localizados protocolo detalhado, análise prévia ou justificativa suficiente para a rapidez do ato. Somente a AEGEA aparece como participante efetiva, embora o procedimento tivesse natureza formalmente aberta.

Não foram apresentados à CPI o ato de constituição da comissão de licitação, suas atas, o relatório de avaliação, a memória de pontuação e a aprovação documentada dos estudos. O conjunto revela grave falha de planejamento e transparência, com indício de proximidade institucional e insuficiente isonomia.

13.2 MPB, licitação e autoria da modelagem

Os serviços e a metodologia da MPB Engenharia não foram apresentados em nível suficiente para auditar a pontuação, a independência da análise e a influência do estudo privado. Nenhum agente público identificado pela CPI assumiu a validação integral da tarifa, dos aumentos reais e da equação econômico-financeira.

Houve visita institucional a estruturas operadas pela AEGEA antes da concessão, sem relatório técnico final localizado e sem demonstração de oportunidade equivalente a outros operadores. O fato, em conjunto com a participação exclusiva no PMI e a posterior vitória, compromete a impessoalidade e a rastreabilidade.

O TCE-SC julgou parcialmente procedentes as representações relativas ao edital e confirmou irregularidades na reutilização de atestados, na pontuação das licitantes, na

objetividade dos critérios e na proteção da competitividade e da modicidade tarifária. Trata-se de reconhecimento institucional de que falhas relevantes estavam presentes na própria estrutura do certame.

13.3 Contrato

O contrato contém mecanismos materialmente favoráveis à concessionária, entre eles reajuste sem homologação prévia, aprovação tácita de revisões e projetos, índice de reajuste potencialmente prejudicial aos consumidores, indenização vinculada a receitas futuras e cláusula arbitral excessivamente ampla. A soma dessas disposições reduz a capacidade de controle público e a proteção dos usuários.

13.4 Obras, fiscalização e informação

Os cronogramas originais não foram integralmente cumpridos, como demonstram o TAC, as reprogramações e os aditivos. No que tange ao prazo de 36 meses do TAC, em que pese existam teses divergentes, **esta CPI entende que o prazo está esgotado, indicando elemento substancial para o rompimento contratual.**

A fiscalização municipal dos primeiros anos foi fragmentada e insuficientemente documentada, adquirindo estrutura mais consistente apenas posteriormente. Houve demora ou resistência, pela concessionária, na entrega de informações operacionais e econômico-financeiras, formalizada pelo Poder Concedente na notificação extrajudicial de abril de 2026.

Os ofícios municipais revelam falhas recorrentes de recomposição urbana, segurança, cronograma e comunicação. Os registros do PROCON mostram conflitos repetidos sobre leitura, faturamento, aferição de hidrômetros, continuidade do abastecimento, sanções e demonstração da disponibilidade do esgoto.

O TCE-SC registrou que os documentos apresentados em um procedimento de representação não afastaram os indícios de defasagem da cobertura, destacou a ínfima evolução de aproximadamente 16% para 24% em quase uma década e determinou inspeção presencial para confrontar os registros com a realidade operacional.

13.5 Tarifas e regulação

Como mencionado, a conta residencial comum de até 10 m³ passou de R\$ 41,06 em 2016 para R\$ 115,11 em 2025, **o que representa um absurdo aumento nominal aproximado de 180%.**

A validação da modelagem inicial da tarifa não foi identificada, o que indica grave falha da gestão municipal da época. Ademais, o TCE-SC considerou irregular o peso inferior dado à proposta comercial, pois isso permitiu violação à modicidade tarifária.

Os dois aumentos reais automáticos de 10%, cujo efeito sucessivo corresponde a aproximadamente 21%, não receberam transparência material nem validação pública identificada, em suma, não existe justificativa pública rigorosamente detalhada.

Ainda, eventual revisão periódica para menos (pedido este que deveria já ter sido feito pela gestão anterior) é prejudicada pela falta de documentos e pela ausência de Base de Ativos validada. Nesse sentido, como a concessionária se recusa em fornecer esses documentos essenciais à comprovação dos investimentos efetivamente realizados nesta concessão, **a CPI considera como abusiva a tarifa suportada pelos munícipes.**

13.6 Terceiro Aditivo e ETE

O Terceiro Termo Aditivo foi celebrado antes da manifestação da ARESC e introduziu metodologia que a agência considerou potencialmente incompatível com o edital,

o contrato e a regulação. Os laudos imobiliários utilizaram valores elevados e o cálculo adotou valores máximos sem validação independente suficiente.

A solução técnica e as áreas que fundamentaram prorrogação e repercussão tarifária foram posteriormente abandonadas ou modificadas, sem demonstração à CPI de equalização completa dos benefícios. A existência de sondagens e informações geotécnicas desde 2018 impede tratar o risco como totalmente imprevisível e aponta possível deficiência de planejamento ou gestão de risco.

13.7 Meio ambiente

Os laudos analisados de janeiro do corrente ano, embora tenha se tratado de procedimento informal, demonstram que o corpo receptor já estava contaminado a montante, mas registraram agravamento acentuado no ponto de descarte e persistência de valores superiores a jusante. O procedimento não quantifica a carga exclusiva da ETE, porém sustenta indício de contribuição adicional relevante no dia examinado.

A série diária de fevereiro apresentou três desconformidades de sólidos sedimentáveis, oscilação de pH e elevação de DBO, DQO e fósforo ao final do período. A contraprova confirmou tratamento de matéria orgânica, mas baixa remoção de fósforo e divergência significativa em relação ao automonitoramento.

A coleta de julho registrou nitrogênio amoniacal de 34,4 mg/L no ponto final e carga microbiológica remanescente elevada.

Ainda, há indícios que o sistema operou próximo, ou até acima, do limite de 50 L/s sem telemetria, ARTs e calibração suficientes para demonstrar continuamente o respeito à capacidade licenciada.

Foram identificados ao menos onze procedimentos administrativos ambientais instaurados pela FAMAB contra a concessionária, em fases distintas. A quantidade demonstra recorrência de necessidade de fiscalização.

Por fim, entende-se que o Auto nº 039/2026 está amparado por instrução técnica suficiente para a apuração administrativa. A caracterização definitiva das infrações, do elemento subjetivo, da extensão do dano, da reincidência e do valor da multa depende de contraditório e decisão final motivada.

CAPÍTULO XIV

ENCAMINHAMENTOS E MEDIDAS FINAIS

14.1 Ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público

Federal

Encaminhar cópia integral do relatório e dos documentos para avaliação de pleito de rompimento contratual, por descumprimento ao prazo do TAC. Além disso, para avaliação de responsabilidade civil, penal, ou por ato de improbidade, especialmente quanto ao PMI, à aparente ausência de validação independente, ao Terceiro Termo Aditivo, com a **suspensão cautelar** dos efeitos retroativos e aqueles ainda produzidos ao Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB, especialmente daqueles relacionados à prorrogação do prazo contratual e aos efeitos econômico-financeiros dele decorrentes, até que seja realizada revisão integral, independente e conclusiva de sua legalidade, motivação, proporcionalidade e equivalência econômico-financeira, com participação prévia da entidade reguladora competente, à manutenção de benefícios após a alteração que concerne à ETE, às falhas e recusas de informação e às infrações ambientais.

Solicitar que o Ministério Público, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, titular da ação penal, consequentemente sem os limites jurídicos de uma CPI municipal, atue perante o STJ, a fim de obter acesso integral à delação premiada, visando angariar respostas sobre eventuais atos lesivos ao município de Bombinhas.

14.2 Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Encaminhar o relatório e os documentos relevantes ao Processo REP nº 25/00144750, para integração às auditorias e à inspeção determinadas pelo TCE-SC, com

foco na origem da modelagem, nos critérios do edital, nos serviços da MPB, nos dois aumentos de 10%, na revisão tarifária, na Base de Ativos, nos investimentos efetivos, na cobertura real da rede, no valor das áreas e no impacto da mudança da ETE.

Requerer que a inspeção e as auditorias confrontem percentuais declarados com rede efetivamente operacional, ligações ativas, população atendida, capacidade das elevatórias e da ETE, volumes coletados e tratados, cronologia das obras e investimentos reconhecidos na tarifa.

Requerer, ainda, que se examine a controvérsia do TAC, os estudos geotécnicos e a equalização dos benefícios do Terceiro Aditivo.

14.3 Ao Poder Executivo Municipal

Proceder à declaração de caducidade da concessão (rescisão de contrato), tendo em vista o entendimento desta CPI de que a concessionária descumpriu o prazo do TAC. Subsidiariamente, se houver manifestação do Ministério Público em sentido contrário no que tange ao prazo, rescindir o contrato em 2029, caso a concessionária não cumpra com os compromissos assumidos inclusive em interrogatório perante esta CPI.

Requerer que, caso não se entenda pela declaração de caducidade, realize análise para pleitear revisão jurídica e econômica do contrato.

Instaurar, caso não se entenda pela declaração de caducidade (rompimento), procedimento específico para análise do Terceiro Termo Aditivo, de preferência determinando a **suspensão cautelar** dos efeitos ainda produzidos pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB, especialmente daqueles relacionados à prorrogação do prazo contratual e aos efeitos econômico-financeiros dele decorrentes, até

que seja realizada revisão integral, independente e conclusiva de sua legalidade, motivação, proporcionalidade e equivalência econômico-financeira, com participação prévia da entidade reguladora competente, com cálculo do valor efetivamente pago pelas áreas, destino dos imóveis, custo da solução definitiva da ETE e quantificação do benefício recebido. Havendo redução de custo ou abandono de áreas, pleitear compensação, redução tarifária ou revisão da prorrogação.

Requerer que, caso não se entenda pela declaração de caducidade, realize tratativas para assinatura de Termo de Compromisso com a concessionária visando planificar um cronograma vinculativo juridicamente de obras referentes à concessão, indicando detalhadamente cada local e data.

Criar, caso não se entenda pela declaração de caducidade, cadastro único e oficial detalhando obras, investimentos, bens reversíveis, ofícios, respostas, notificações, multas e processos, acessível à fiscalização e à Câmara. Cada obra deve ter localização, cronograma, medição, custo, status de operação e vínculo tarifário.

Certificar o resultado da notificação extrajudicial de 27 de abril de 2026, discriminando os documentos apresentados no prazo, as pendências remanescentes, os processos sancionatórios instaurados e as providências efetivamente adotadas.

Encaminhar à esta Casa Legislativa o relatório da auditoria contratada.

14.4 À ARESC

Concluir revisão tarifária periódica completa com dados reais, Base de Ativos validada, conciliação entre investimentos planejados e executados, receitas extraordinárias, ganhos de produtividade e benefícios dos aditivos.

Publicar memória anual da tarifa em linguagem simples, separando inflação, revisão, reequilíbrio e parcelas anteriores.

Reavaliar o Terceiro Aditivo e a mudança da ETE, exigindo equalização financeira. Não reconhecer novo reequilíbrio por fatos decorrentes de estudo insuficiente, erro de projeto ou risco que cabia à concessionária.

Consolidar processos sancionatórios e acompanhar a cobrança efetiva das penalidades.

Efetuar auditoria presencial na concessão ainda em 2026, conforme compromisso assumido em oitiva perante esta CPI.

14.5 À FAMAB

Concluir, com contraditório e decisão motivada, os procedimentos ambientais em curso e consolidar em cadastro único todos os processos instaurados contra a concessionária, com objeto, fase, decisão, sanção, pagamento, cobrança e cumprimento das obrigações.

Exigir telemetria de vazão com acesso simultâneo do órgão público, calibração, ARTs, dados horários e alarmes. Manter coletas independentes periódicas, preferencialmente compostas e fracionadas entre laboratórios.

Monitorar corpo receptor a montante e a jusante, com dados de vazão, chuva e balneabilidade, para separar fontes de poluição e calcular a contribuição real da ETE.

Utilizar os resultados de janeiro, fevereiro e julho de 2026 como linha de base para séries independentes, com amostragem representativa, medição simultânea de vazão e comparação entre montante, lançamento e jusante.

14.6 À Câmara Municipal

Instituir acompanhamento anual da concessão, com audiência pública, relatório de metas, tarifa, obras, qualidade ambiental, sanções e respostas aos usuários, inclusive cobrando o cumprimento das Leis Ordinárias nº 2.024/2026 e 2.046/2026, aprovadas nesta Casa Legislativa.

Exigir que toda alteração de prazo, tarifa, investimento ou meta seja encaminhada para ciência da Câmara, com parecer da ARESC, análise jurídica, memória de cálculo e demonstração do impacto social.

Contratar, no período de alta temporada, nova análise laboratorial sobre o tratamento de esgoto realizado pela ETE.

14.7 Proposição de projeto de lei

Como resultado direto das investigações desenvolvidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, identificou-se a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos municipais de transparência, rastreabilidade e acompanhamento das sanções decorrentes da fiscalização contratual e ambiental.

Ao longo da instrução, a Comissão encontrou dificuldades para reconstruir, de maneira consolidada, o histórico de notificações, autuações, multas, recursos, termos de ajustamento, obrigações corretivas, inscrições em dívida ativa e respectivos resultados.

Verificou-se que a existência formal de uma autuação ou penalidade não é suficiente para demonstrar a efetividade da fiscalização, sendo indispensável conhecer seu desfecho e, sobretudo, verificar se a obrigação imposta foi efetivamente cumprida.

Diante desse achado, a CPI propõe, como um de seus legados legislativos, projeto de lei instituindo o **Painel Municipal de Acompanhamento de Sanções Contratuais e**

Ambientais, destinado a reunir e disponibilizar, de forma organizada e acessível, informações sobre processos sancionatórios relacionados aos contratos públicos, concessões, permissões e infrações ambientais de competência municipal.

O Pannel permitirá acompanhar a cadeia completa da atuação administrativa — fiscalização, autuação, defesa, julgamento, recurso, sanção, cobrança, eventual celebração de TAC ou obrigação substitutiva e seu efetivo cumprimento, preservados o contraditório, a ampla defesa, os dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

A iniciativa traduz em medida legislativa concreta uma das principais conclusões desta investigação: a fiscalização pública somente é plenamente efetiva quando, além de realizada, permanece documentada, rastreável, transparente e passível de acompanhamento pela Administração, pelo Poder Legislativo e pela sociedade.

Assim, o projeto constitui fruto direto dos trabalhos desta CPI e representa medida destinada a transformar as fragilidades de governança identificadas durante a investigação em aperfeiçoamento institucional permanente para o Município de Bombinhas.

CAPÍTULO XV

CONCLUSÃO GERAL E VOTO DO RELATOR

15.1 Conclusão geral

A concessão de saneamento de Bombinhas nasceu de necessidade pública real, mas foi estruturada e executada com governança inferior à exigida por contrato de trinta e cinco anos e valor superior a um bilhão de reais.

O Município incorporou estudos produzidos pelo grupo que viria a vencer a licitação sem preservar prova suficiente de avaliação independente. A consultoria técnica e os agentes ouvidos não conseguiram reconstruir de forma completa a autoria, a validação e a memória da modelagem econômica e tarifária.

O TCE-SC confirmou, ainda, irregularidades nos critérios de habilitação, pontuação e julgamento do edital, com prejuízo à isonomia, à competitividade e à modicidade tarifária.

Na execução, as metas foram reprogramadas, a fiscalização adquiriu estrutura mais consistente apenas em período posterior e a informação econômico-financeira permaneceu incompleta. A notificação extrajudicial de abril de 2026 demonstra que a dificuldade de obtenção de documentos persistia.

O TCE-SC registrou, em procedimento de representação recente, que os dados apresentados pelas partes não afastaram os indícios de defasagem na cobertura e determinou inspeção presencial para confrontar documentos, obras e serviços efetivamente disponibilizados.

Em que pese a controvérsia sobre o termo inicial do TAC, na visão destes Vereadores é possível concluir que houve o esgotamento do prazo e o seu descumprimento. Do mesmo

modo, as condições geotécnicas não podem ser tratadas como totalmente imprevisíveis, porque há registros de sondagens e informações desde 2018, embora a extensão dos riscos e seus custos ainda dependa de perícia independente.

A tarifa recebeu aumentos reais e sucessivas recomposições sem revisão periódica completa e Base de Ativos validada. O Terceiro Aditivo concedeu benefícios antes da manifestação regulatória e com base em áreas e solução técnica posteriormente modificadas.

Já na esfera ambiental, os documentos demonstram tratamento de matéria orgânica, mas também agravamento do corpo receptor no ponto de descarte em janeiro, instabilidade operacional em fevereiro, nitrogênio amoniacal acima do limite indicado na amostra

de 10 de julho, monitoramento incompleto, risco de sobrecarga e recorrência de procedimentos fiscalizatórios.

Essas constatações demonstram sequência de decisões frágeis que, acumuladas, ampliaram a posição contratual e econômica da concessionária e reduziram a capacidade de controle público.

A principal ilegalidade potencial não está apenas em um ato isolado, mas na possibilidade de benefícios tarifários e contratuais terem sido concedidos ou mantidos sem comprovação completa do custo, sem anuência regulatória prévia, sem revisão posterior e sem correspondência com a obra ou a obrigação que os justificou.

Os recorrentes extravasamentos de esgoto vêm ocasionando significativa degradação ambiental, sem a adoção de medidas compensatórias ou mitigadoras capazes de restabelecer o equilíbrio ambiental, em evidente afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal.

O interesse público exige controle efetivo e correção das irregularidades comprovadas. Isso compreende conferência dos dados, revisão dos benefícios que não encontrem correspondência em custos ou obrigações, aplicação de sanções quando definitivamente cabíveis, garantia de qualidade ambiental e transparência suficiente para que a execução contratual seja verificável pela sociedade.

15.2 Voto do Relator

Diante do conjunto probatório, voto pela aprovação do presente Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Voto pelo reconhecimento integral das irregularidades administrativas, contratuais, regulatórias, tarifárias, documentais e ambientais descritas, nos limites da prova reunida.

Voto pelo encaminhamento integral do relatório e do acervo ao Poder Executivo Municipal, à ARESC, à FAMAB, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público Federal e aos demais órgãos com competência sobre os fatos.

Voto pela adoção dos encaminhamentos constantes do Capítulo XIV, especialmente o pedido de declaração de caducidade (rompimento do contrato) diante do entendimento de descumprimento do TAC, a revisão do Terceiro Termo Aditivo caso o Poder Concedente não entenda pela caducidade, com à **suspensão cautelar** dos efeitos retroativos e aqueles ainda produzidos pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB, a auditoria, o acompanhamento dos procedimentos ambientais e a implantação de sistema permanente de governança e transparência.

APÊNDICE I – RELAÇÃO CONSOLIDADA DAS PRINCIPAIS DILIGÊNCIAS

1. Requerimento nº 11/2026 e Resolução da Mesa Diretora nº 191/2026, relativos à instituição e ao funcionamento da CPI.
2. Vinte reuniões entre deliberativas e de oitivas.
3. Expedição de cinquenta e cinco ofícios distintos: trinta e seis relacionados a oitivas; doze requisições de documentos e informações; dois expedientes de articulação institucional; duas solicitações de preços ou orçamentos; uma solicitação de apoio técnico; e duas comunicações de redesignação.
4. Exame de ofícios municipais de fiscalização, relativos a obras, cronogramas, recomposição urbana, informações financeiras, elevatórias, ETE e investimentos.
5. Requisição de documentos ao Poder Executivo, à concessionária, à ARESC, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, a consultorias e a empresas prestadoras de serviços.
6. Diligência na Estação de Tratamento de Esgoto e acompanhamento de coleta independente em quatro pontos em 10 de julho de 2026.
7. Análise dos laudos de água superficial de 21 de janeiro, dos quinze laudos diários de 14 a 28 de fevereiro, da contraprova da FAMAB de 18 de fevereiro, da coleta acompanhada pela Câmara em 10 de julho e dos procedimentos administrativos ambientais instaurados pela FAMAB.
8. Petição nº 19.091/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, destinada à obtenção de acesso delimitado a autos de colaboração premiada.
9. Representação destinada à obtenção de dados fiscais e bancários.

10. Impetração de Mandado de Segurança para assegurar a colaboração da ARESC, com decisão liminar e expedição de ofício para seu cumprimento.
11. Encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual e articulação institucional para reunião, intercâmbio de informações e compartilhamento de documentos.
12. Solicitação de apoio técnico e pesquisas de preços e orçamentos para serviços especializados de natureza ambiental, contábil e jurídica.
13. Exame do Contrato nº 06/2016, do edital, do PMI, dos Planos de Saneamento, dos aditivos, do TAC, dos pareceres da ARESC, dos documentos da FAMAB, das demonstrações financeiras e dos registros do PROCON.
14. Exame da Decisão nº 1.234/2022, da Decisão Singular GCS/SNI nº 823/2025 e do Despacho GCS/SNI nº 246/2026, todos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
15. Prorrogação do prazo de funcionamento até 31 de agosto de 2026 e reorganização do calendário, com redesignação e reagendamento de oitivas.
16. Publicação de notícias institucionais destinadas à transparência dos trabalhos e à divulgação das reuniões, oitivas, deliberações e diligências realizadas.

APÊNDICE II – DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA ESSENCIAIS

Integram o acervo essencial o Requerimento nº 11/2026; a Resolução da Mesa Diretora nº 191/2026; o Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB; o Edital da Concorrência Pública nº 01/2016-FMSB e seus anexos; o Edital de Chamamento Público nº 004/2015; a autorização concedida à AEGEA; e os estudos apresentados no Procedimento de Manifestação de Interesse.

Também integram o conjunto os Planos Municipais de Saneamento Básico de 2010, 2015 e 2021; a Lei Municipal nº 1.778/2021; os termos aditivos; o Termo de Ajustamento de Conduta; os estudos geotécnicos; os laudos de avaliação imobiliária; e os processos relacionados à alteração da solução e da área da Estação de Tratamento de Esgoto.

Na matéria tarifária e regulatória, constituem referência as notas técnicas, pareceres, resoluções, processos de reajuste, revisão e reequilíbrio da ARESC; os documentos referentes à Base de Ativos Regulatória; as cartas e requerimentos da concessionária; e as manifestações sobre o Terceiro Termo Aditivo.

Na fiscalização contratual e no atendimento aos usuários, integram o acervo os ofícios municipais, a Notificação Extrajudicial de 27 de abril de 2026, os cronogramas e documentos de obras, as respostas da concessionária, as demonstrações financeiras e os registros do PROCON Municipal, utilizados de forma agregada e sem exposição de dados pessoais.

Na matéria ambiental, integram o acervo a Intimação nº 002/2026; os laudos de água superficial de janeiro; os relatórios diários de fevereiro; os laudos da contraprova da FAMAB; os Pareceres Técnicos nº 001/2026 e nº 4.980/2026; o Laudo Técnico de Infração Ambiental nº 001/2026 e seu adendo; o Relatório de Fiscalização nº 055/2026; o Auto de

Infração Ambiental nº 039/2026; a diligência de 10 de julho de 2026; a relação consolidada de procedimentos ambientais; e os respectivos processos administrativos.

Constituem referências do controle externo a Decisão nº 66/2021, no Processo RLA nº 19/00262000; a Decisão nº 1.234/2022, no Processo REP nº 16/00055742; a Decisão Singular GCS/SNI nº 823/2025; e o Despacho GCS/SNI nº 246/2026, ambos no Processo REP nº 25/00144750.

Integram ainda o acervo os cinquenta e cinco ofícios expedidos pela CPI; as oitivas, deliberações e diligências; as petições e decisões judiciais examinadas; e os documentos expedidos ou recebidos durante a instrução.

ASSINATURAS

LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS - PSD

Relator

LARISSA SELENE CIRINO GOBATTO - UNIÃO BRASIL

Presidente

ÁTILA UELITON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PL

Secretário